

Manual de Orientações sobre obtenção da **Aposentadoria Especial**



Manual de Orientações sobre obtenção da **Aposentadoria Especial**



Junho 2017

Sumário

Palavras da Diretoria	7
Apresentação	9
Introdução	11
I. Aspectos essenciais do Direito Previdenciário	13
1.1. Previdência e a Constituição Federal	13
1.2. Da proteção social	14
1.3. Do Direito Previdenciário	14
1.4. Conclusão	15
II. Definição da Aposentadoria Especial e o seu cabimento	16
2.1. Regime Geral da Previdência Social – INSS	16
2.2. Regime Próprio da Previdência Social – Servidores públicos	18
III. Dos requisitos essenciais para garantia do direito à Aposentadoria Especial no Regime Geral da Previdência Social – RGPS	20
3.1. Beneficiários	20
3.2. Tempo de contribuição	22
3.3. Comprovação do exercício de atividade especial	23
3.3.1. Enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995	25
3.3.2. Enquadramento pela exposição efetiva a agentes nocivos	28
3.4. Permanência no exercício da mesma atividade, após a concessão da Aposentadoria Especial	31
3.5. Dos servidores públicos	33

IV. Direitos e deveres do contribuinte individual	34
4.1. Definição de contribuinte individual	34
4.2. Forma de filiação	34
4.3. Comprovação dos recolhimentos previdenciários	35
4.4. Alíquotas de contribuição do contribuinte individual	36
4.4.1. Contribuinte individual – prestador de serviço à Pessoa Jurídica	36
4.4.2. Contribuinte individual – prestador de serviço à Pessoa Física	38
4.4.3. Contribuinte individual – prestador de serviço à Cooperativa de Trabalho e Produção	38
4.4.4. Contribuinte individual – Diversas fontes pagadoras	39
4.5. Da cobertura de benefícios	41
V. Documentos indispensáveis ao requerimento da Aposentadoria Especial	42
5.1. Documentos para comprovação do tempo de contribuição	42
5.2. Formulário específico da atividade especial	43
5.2.1. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP	44
5.2.2. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT	47
5.2.2.1. Exigência de apresentação do LTCAT quando do requerimento da Aposentadoria	49
5.2.2.2. Temporalidade do registro das condições do ambiente do trabalho	50
5.2.2.3. Tipologia do registro das condições do ambiente do trabalho	51
5.2.2.4. Tecnologias de Proteção	52
5.2.2.5. Avaliação – agentes biológicos – Ambiente hospitalar	55
5.2.2.6. Avaliação – agentes físicos – Radiações ionizantes	57

VI. Noções de cálculo da Aposentadoria Especial	59
6.1. Valor do “salário de benefício”	59
6.1.1. Cálculo do salário de benefício – pela regra transitória	59
6.1.2. Cálculo do salário de benefício – pela regra geral	60
6.2. Cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) – Aposentadoria Especial	60
6.3. Regra 85/95 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição	61
6.4. Fator Previdenciário – favorável ao cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI	62
6.5. Regime Próprio da Previdência Social – Servidores Públicos	65
VII. Procedimento Administrativo	67
7.1. Previdência Preliminar – Obtenção do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais	67
7.2. Do dever de orientação da Administração Pública	68
7.3. Das fases do processo administrativo	68
7.3.1. Fase Inicial	69
7.3.1.1. Agendamento	69
7.3.1.2. Protocolo de Atendimento	69
7.3.2. Fase instrutória	71
7.3.3. Fase decisória	73
7.3.4. Fase recursal	74
VIII. Cenário atual da Reforma da Previdência	76
8.1. Do direito adquirido	76
8.2. Conteúdo da Proposta da Emenda Constitucional 287/2016	78
8.2.1. Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição	78
8.2.2. Aposentadoria Especial	79

8.2.3.	Fórmula de cálculo – Progressiva e proporcional ao tempo de contribuição	79
8.2.4.	Pensões	81
8.2.5.	Acúmulo de benefícios em regimes distintos	82
8.2.6.	Dos servidores públicos	82
8.2.7.	Alterações na Proposta da Reforma da Previdência	82
	Referências Bibliográficas	83
	Referências Normativas	83
	Referências de Projetos de Lei e Propostas de Emenda Constitucional	84
	Referências Jurisprudenciais	85
	Súmulas	87
	Ficha Técnica	87

Palavras da Diretoria

Os cardiologistas intervencionistas fazem parte do grupo de maior risco ocupacional, com exposição anual à radiação ionizante duas a três vezes mais elevada que os radiologistas, resultando em maior incidência de catarata e neoplasias, somando-se ainda a sobrecarga física que predispõe frequentemente a doenças ortopédicas.

Recente pesquisa da Sociedade de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista e da Universidade Federal de São Paulo mostrou que os cardiologistas intervencionistas apresentam mais que o dobro da ocorrência de catarata em relação aos cardiologistas clínicos (38% vs. 15%), sendo que a ocorrência da forma subcapsular posterior (mais diretamente relacionada à radiação) foi também superior (13% vs. 3%). A exposição à radiação parece antecipar em pelo menos 20 anos o aparecimento da catarata nesses profissionais. Dentre os intervencionistas entrevistados 71,4% relataram problemas na coluna (hérnias, lombalgia, cervicálgia, escolioses etc.) sendo que 52,8% os associam à ocupação. Números expressivamente superiores aos da população geral, podendo demonstrar realmente uma relação causal com a atividade profissional. A periculosidade e insalubridade de nossa área de atuação enseja a possibilidade do direito à Aposentadoria Especial.

Apesar de a ocupação de médico cardiologista intervencionista ter sido incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em novembro de 2010, pela Portaria 620 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, ainda não temos uma legislação específica que assegure direitos de forma clara a todos os profissionais desta área de atuação.

Com o objetivo inicial de esclarecer dúvidas sobre a aposentadoria, especialmente no contexto trabalhista diverso em que somos autônomos, prestadores de serviço por pessoa física ou jurídica, trabalhadores com vínculo CLT ou estatutários, a Diretoria da SBHCI procurou desenvolver esse Manual.

O **Manual de orientação sobre obtenção da aposentadoria especial** visa facilitar o caminho e o entendimento para um melhor planejamento dessa importante fase da vida, fazendo com que essa chegue com independência e autonomia.

Viviana Guzzo Lemke

Diretora de Qualidade Profissional SBHCI

Marcelo J. C. Cantarelli

Presidente da SBHCI

Apresentação

O debate sobre a previdência social é, em última instância, um diálogo sobre o futuro. Representa uma viagem que dura décadas, e cuja chegada se dá em um dos momentos mais frágeis da existência humana: a velhice.

Portanto, os atos tomados no presente são de vital relevância. É central o oferecimento de informações de qualidade a fim de permitir aos médicos o conhecimento da rota e dos passos necessários para alcançarem, da melhor forma possível, esse porvir.

O presente texto tem justamente esse objetivo: ser um mapa que auxilie os cardiologistas intervencionistas, no presente, a singrar esses mares para o futuro. Um documento que seja um manual de consulta, um livro de cabeceira, que possui a finalidade precípua de tirar as dúvidas mais rotineiras sobre os temas de previdência social ligados ao seu projeto de vida.

Esperamos que tais objetivos tenham sido atingidos, e ficamos ao dispor de toda a coletividade de sócios da SBHCI, na qualidade de sua Assessoria Jurídica, para tirar quaisquer dúvidas que surjam nesse caminhar.

Uma boa leitura a todos.

Montanha, Alcântara & Advogados Associados

Introdução

O Manual de Orientações sobre obtenção da Aposentadoria Especial apresenta-se como um guia, direcionado aos médicos cardiologistas intervencionistas, para conscientização dos direitos e deveres previdenciários.

De forma didática, procura apresentar quais são os requisitos para a concessão da Aposentadoria Especial, bem com a documentação necessária e exigida pelo INSS, as noções de cálculo e também as fases que envolvem o procedimento administrativo para requerimento da Aposentadoria Especial.

Pretende, ainda, auxiliar no entendimento dos direitos e dos deveres dos contribuintes individuais perante a Previdência Social.

Além disso, o presente estudo é de suma importância para o atual momento político-econômico. Certamente contribuirá para melhor compreensão dos aspectos que envolvem a proposta governamental de Reforma da Previdência, e para a organização e planejamento de um projeto de vida previdenciário adequado ao perfil do profissional da área médica.

Elisangela Pereira

Advogada especialista na área de Previdência

I. Aspectos essenciais do Direito Previdenciário

Para compreender a essencialidade do Direito Previdenciário, é necessário identificar como a Previdência, que visa proporcionar melhores condições sociais, econômicas e humanas para o cidadão, está inserida na matriz constitucional do Estado Social.

1.1. Previdência e a Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 garante aos trabalhadores o direito à Previdência Social, nos termos seguintes:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(grifos nossos)

A Previdência passa a compor a Ordem Social Constitucional, mais especificadamente o Sistema de Seguridade Social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social, conforme artigo 194 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Dentro do sistema da Seguridade Social, a Previdência é dividida da seguinte forma:

- Previdência Social, de natureza pública e compulsória, composta pelo Regime Geral (INSS) e pelo Regime Próprio (Servidores Públicos), ambos geridos pelo Poder Público;
- Previdência Complementar, de natureza privada e facultativa, e gerida pelas entidades de previdência abertas ou fechadas, fiscalizadas pelo Poder Público.

Embora haja distinção entre as Previdências Social e Complementar, ambas têm a mesma missão: a de assegurar, de forma organizada, a proteção do indivíduo contra os chamados riscos sociais, como se passa a demonstrar a seguir.

1.2. Da proteção social

A denominada proteção social previdenciária, prevista na legislação ordinária (artigo 1º da Lei nº 8.213/91), tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, pelos seguintes motivos: a) incapacidade; b) idade avançada; c) tempo de serviço; d) desemprego involuntário; e) encargos de família e f) reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Para assegurar o cumprimento da missão previdenciária de proteção dos riscos sociais, é essencial e necessária a participação de toda a sociedade, uma vez que a Previdência Social se baseia fundamentalmente no princípio da solidariedade entre os membros da sociedade.

A noção de solidariedade previdenciária se legitima na ideia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos. Assim, a subsistência de um sistema previdenciário só é possível com a contribuição social de cada um em prol do todo.

Neste sentido, é prudente destacar que o sistema previdenciário brasileiro é de repartição simples e, por isso, deve observar as oscilações da média etária da população em cada momento, pois é ela que define a relação de beneficiários e contribuintes para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Sendo assim, a participação de toda a sociedade na execução da política previdenciária, com a finalidade de ajustar a relação entre custeio e pagamento de benefícios, é fundamental para manter o sistema de proteção social em condições superavitárias, e garantir o cumprimento das premissas básicas da universalidade de cobertura com o mínimo indispensável à subsistência com dignidade do cidadão, resguardando a irredutibilidade e o poder aquisitivo do valor dos benefícios.

Portanto, a proteção social deve ser interpretada como forma de distribuição de renda e bem-estar social a quem dela efetivamente necessita.

1.3. Do Direito Previdenciário

O Direito Previdenciário surgiu como um conjunto de princípios, institutos e normas jurídicas para estabelecer e disciplinar as relações entre os segurados, servidores, participantes e os respectivos

órgãos e agentes do Sistema de Previdência Social e de Previdência Complementar, assegurando a adequada e justa proteção social garantida pela Carta Magna.

Em relação à concessão de direitos, o Direito Previdenciário busca identificar os seguintes aspectos: (Santoro, 2001, p. 63):

- a) o titular do direito – devem estar estabelecidas as regras acerca da titularidade de cada tipo de prestação; ou seja, quem fará jus ao recebimento do benefício;
- b) o objeto da prestação – devem ser definidos o conteúdo da prestação e a sua caracterização, estabelecendo-se os elementos que integram a prestação, inclusive se estes atenderão ao objetivo social proposto, esclarecendo, ainda, se se trata de um benefício ou de um serviço;
- c) os requisitos de concessão – deve-se estabelecer a definição e os requisitos próprios ou as condições específicas a serem respeitadas para o reconhecimento do direito à percepção das prestações;
- d) os valores a serem recebidos – também deve ser determinado o montante de cada prestação, de forma concreta e mensurável;
- e) a duração do benefício – por fim, e não menos importante, deve ser fixada a dimensão temporal de cada prestação, ou seja, deve ser determinado o início e o tempo de duração da prestação a ser recebida, se for um benefício de caráter temporário.

1.4. Conclusão

Compreendidos os aspectos da Previdência Social e da proteção social, passa-se à análise do objeto específico deste Manual, que é o benefício da Aposentadoria Especial.

II. Definição da Aposentadoria Especial e o seu cabimento

A Aposentadoria Especial, instituída pela Lei nº 3.807/1960, se mantém até hoje como um benefício previdenciário de caráter preventivo e compensatório, que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado sujeito a condições especiais que exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, causou danos à sua saúde ou à sua integridade física, tratando-se, assim, de um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador exposto a condições de trabalho inadequadas.

2.1. Regime Geral da Previdência Social – INSS

Atualmente, a Aposentadoria Especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, que assim enuncia:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Nos termos do artigo 64, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a Aposentadoria Especial é devida aos seguintes segurados:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Segundo nos ensina Maria Lúcia Luz Leiria, a finalidade da Aposentadoria Especial é:

(...) de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas ou perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela

legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do seu benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde e à integridade física do trabalhador e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.¹

É possível afirmar que os profissionais da medicina se enquadram nas condições previstas, tendo em vista que a atividade médica traz em si mesma a necessidade de exposição a agentes e condições nocivas à saúde e à integridade física do profissional médico.

Para que o profissional da medicina se enquadre na **regra geral da Aposentadoria Especial, deverá comprovar a atividade e a exposição a agentes agressivos por, pelo menos, 25 anos de tempo especial**, o qual será computado considerando-se:

- O enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, pela presunção, à época, de que a atividade médica estava sujeita a condições insalubres, conforme:
 - Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (ocupação medicina);
 - Código 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/1979 (atividade profissional medicina);
- A partir de 29/04/1995, o enquadramento por agente nocivo, independente da atividade ou profissão exercida, tendo em vista que a especialidade do trabalho passa a decorrer da exposição a agentes insalubres previstos na seguinte legislação:
 - Códigos 2.0.3 (Radiações Ionizantes) e 3.0.0 (Biológicos) do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Anexo IV do Decreto 3.048/1999;
 - NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

¹ *Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 164. *Apud*: LAZZARI, João Batista, Manual de direito previdenciário. 19 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 734.

**Categoria
profissional até
28/04/1995**

- Presunção, à época, de que a atividade médica estava sujeita a condições insalubres
- Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (ocupação medicina)
- Código 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/1979 (atividade profissional medicina)

**A partir de
29/04/1995 o
enquadramento
por agente
nocivo**

- A especialidade do trabalho passa a decorrer da exposição a agentes insalubres
- Códigos 2.0.3 (Radiações Ionizantes) e 3.0.0 (Biológicos) do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999

2.2. Regime Próprio da Previdência Social – Servidores públicos

A Aposentadoria Especial, no serviço público, ainda está pendente de regulamentação, nos termos da atual redação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, como se confere a seguir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Como até o presente momento não houve a edição de lei complementar para definir os critérios para a concessão da Aposentadoria Especial aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar inúmeros Mandados de Injunção, editou a Súmula Vinculante nº 33, que contém a seguinte redação:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Está em trâmite, no Congresso Nacional, desde 22/02/2010, o Projeto de Lei Complementar (PLP 555/2010) que visa regulamentar o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física.

Em 13/03/2012 foi apresentado novo PLP 147/2012, discutindo a mesma questão e que foi apensado ao PLP 555/2010. Entretanto, desde 29/03/2012, o referido projeto de lei aguarda apreciação pelo Plenário.

Diante da ausência de lei específica para regulamentar a comprovação e concessão da Aposentadoria Especial no serviço público, tal benefício permanece submetido às **normas do Regime Geral da Previdência Social**.

III. Dos requisitos essenciais para garantia do direito à Aposentadoria Especial no Regime Geral da Previdência Social – RGPS

Num primeiro momento, é prudente esclarecer quem são os beneficiários e titulares do direito à Aposentadoria Especial junto ao INSS para, então, avançar na análise dos requisitos necessários para a garantia do direito à Aposentadoria Especial.

No caso em específico dos profissionais de medicina, é importante atentar para a documentação que comprove o exercício da atividade médica, e a exposição aos agentes nocivos biológicos, quando da execução das atividades em ambiente hospitalar.

O médico clínico terá direito à Aposentadoria Especial desde que comprove a exposição a agentes nocivos (biológicos), quando da execução das atividades em consultório.

Especificamente para os profissionais da área de atuação da cardiologia intervencionista, estes podem comprovar também que estão expostos a radiações ionizantes para ter direito à Aposentadoria Especial.

Desse modo, conclui-se que tanto a exposição aos agentes biológicos, quanto às radiações ionizantes podem garantir aos profissionais de medicina o direito ao benefício da Aposentadoria Especial.

3.1. Beneficiários

De acordo com o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999 retrocitado, a Aposentadoria Especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual; este último quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou produção, por força do disposto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 10.666/2003:

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Com relação ao **contribuinte individual médico que presta serviços a pessoas físicas e jurídicas sem ser cooperado**, o INSS tem adotado o entendimento no sentido de que, a partir de 29/04/1995, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos que sejam prejudiciais à saúde e à integridade física do profissional médico, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (Castro & Lazzari, 2016, p. 740)

Entretanto, tal norma é questionável, visto que a Lei de Benefícios não estabelece qualquer restrição neste sentido, e a especialidade da atividade decorre da exposição a agentes nocivos, e não da relação de emprego ou de cooperado filiado à cooperativa. (Castro & Lazzari, 2016, p. 740)

Neste sentido, a jurisprudência admite o reconhecimento do tempo especial e o direito da Aposentadoria Especial para o contribuinte individual a qualquer tempo, já que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, que disciplina a Aposentadoria Especial, não faz qualquer restrição desse benefício ao tipo de contribuinte individual, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

(...)

(AgRg no REsp 1.398.098/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.12.2015)

A posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece ser possível a concessão de aposentadoria especial a qualquer contribuinte individual que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período exigido para a concessão da Aposentadoria Especial.

Inclusive, foi editada a Súmula nº 62 da TNU – Turma Nacional de Uniformização que fixou o seguinte entendimento:

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Diante disso, pode-se concluir ser devida também a Aposentadoria Especial ao profissional de medicina que exerça a atividade médica em qualquer condição como contribuinte individual, seja como autônomo ou sócio de clínica, independentemente de ser cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou produção.

Entretanto, atualmente, o direito à obtenção da Aposentadoria Especial para esse tipo de contribuinte individual vem sendo reconhecido apenas judicialmente, e desde que o profissional consiga comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física durante a prestação dos seus serviços médicos.

3.2. Tempo de contribuição

Para ter direito à Aposentadoria Especial, é necessário que o segurado comprove o tempo de contribuição em atividade especial, sujeita a agentes nocivos, pelo período mínimo de 15, 20 ou 25 anos.

Cumpra salientar que os períodos de 15 e 20 anos referem-se exclusivamente às atividades de mineração de subsolo e asbestos, não se aplicando aos demais profissionais.

Por sua vez, o tempo de contribuição de 25 anos será exigido do segurado que esteja exposto aos demais agentes nocivos, previstos na legislação de regência. É exatamente nesta situação que se enquadram os profissionais da medicina.

Para se compreender a razão pela qual os profissionais da medicina podem se beneficiar da Aposentadoria Especial, é prudente lembrar que a Lei nº 1.234/1950, regulamentada pelo Decreto nº 29.155/1951, a qual reconhecia direitos e vantagens diferenciadas aos profissionais que trabalhavam com raios X e substâncias radioativas, garantiu a inclusão desses profissionais no rol de atividades profissionais com direito à Aposentadoria Especial.

Com a publicação da Lei Orgânica da Previdência Social em 1960 (Lei nº 3.807/1960), foi instituída a Aposentadoria Especial para todas as atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por meio de Decreto do Poder Executivo.

E como a atividade exercida pelos profissionais da medicina estava incluída como insalubre pelo Decreto nº 29.155/1951, alterado pelo Decreto nº 43.185/1958, tal categoria profissional foi inserida no rol de atividades do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que inseriu a medicina no quadro de serviços e de atividades profissionais insalubres, estabelecendo, como pressuposto do direito à obtenção do benefício da Aposentadoria Especial, o trabalho mínimo de 25 anos para os profissionais da medicina.

3.3. Comprovação do exercício de atividade especial

A forma de comprovação da atividade especial sofreu inúmeras alterações legislativas desde a década de 60.

Entretanto, ainda **prevalece a premissa máxima de que a comprovação do exercício da atividade especial é disciplinada pela lei vigente à época em que o serviço foi desempenhado**; ou seja, a forma de comprovação da atividade especial está incorporada ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Resumidamente, a evolução legislativa ocorreu da seguinte forma:

- i) **Até 28/04/1995** (com redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91), a **comprovação era feita por enquadramento profissional**, segundo o qual, conforme a atividade desempenhada pelo segurado, a lei presumia a sujeição do trabalhador a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou também **por enquadramento por agente nocivo**, que ocorria independentemente da atividade ou profissão exercida, pois o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.

- ii) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (com o advento da Lei nº 9.032/1995), houve a **necessidade de comprovação**, pelo segurado, **da efetiva exposição aos agentes agressivos** (ou seja, a comprovação não se fazia por enquadramento), sendo **exigida, ainda, a exposição habitual e permanente** (isto é, não configurava atividade especial a exposição apenas ocasional e intermitente). Melhor explicando: a **comprovação da exposição aos agentes nocivos se fazia por qualquer meio de prova** (como, por exemplo, vínculo constante em CTPS, declaração de prestação de serviços médicos, dentre outros), considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, não havendo a exigência de embasamento em laudo técnico.
- iii) A partir de 06/03/1997 até 31/12/2003, contudo, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a **comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos**, de modo habitual e permanente, por meio da **apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica**.
- iv) De 01/01/2004 em diante, a **comprovação passou a ser feita por intermédio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme será tratado em tópico específico**.

Até 28/04/1995

- Enquadramento profissional
- Enquadramento por agente nocivo

**Entre
29/04/1995
e 05/03/1997**

- Efetiva exposição aos agentes agressivos
- Habitualidade e permanência
- Comprovação por qualquer meio de prova

**A partir de
 06/03/1997, até
 31/12/2003**

- Comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos
- Apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica

**De 01/01/2004
 em diante**

- Comprovação por intermédio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)
- Elaboração com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)

3.3.1. Enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995

No caso dos **profissionais da área médica**, o **enquadramento por categoria profissional** está previsto no **item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964**, e no **item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979**, conforme quadro abaixo delimitado:

Decreto nº 53.831/1964:

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
2.0.0	OCUPAÇÕES				
2.1.0	LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADOS				
2.1.3	MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM	Médicos, Dentistas, Enfermeiros	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58

Decreto nº 83.080/1979:

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.1.0	PROFISSIONAIS LIBERAIS E TÉCNICOS	
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).	25 anos

Como se pode observar do quadro acima, até 28/04/1995 a atividade médica tem sido considerada insalubre por enquadramento profissional, sem necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Este entendimento encontra amparo na Instrução Normativa nº 77/2015, que normatiza os procedimentos para o reconhecimento de direitos junto à Previdência Social, senão vejamos:

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações) e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

Da mesma forma, o reconhecimento por enquadramento profissional da atividade médica até 28/04/1995 é consagrado pelos Tribunais Federais de várias regiões do país, conforme trechos das ementas de acórdãos abaixo transcritos:

(...)

1. O enquadramento da atividade de médico como especial pode ser realizado por categoria profissional até 29/04/1995 no código 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e do anexo II ao Decreto 83.080/79, havendo então uma presunção legal de que o trabalho em medicina submetia o segurado a agentes biológicos nocivos (Precedentes do STJ, PET 9194/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Seção - Dje de 03/06/2014).

(...)

(TRF1, AC 0031137-71.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 12/12/2016)

(...)

2. Em virtude de a atividade médica estar elencada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não há necessidade de que o autor faça prova técnica de que laborou de forma insalubre, sendo reconhecida a atividade especial por categoria profissional. Basta que o requerente demonstre que efetivamente desempenhou a atividade.

(TRF4, Terceira Turma, Apelação 5064620-70.2013.404.7100, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, publicado no D.E. em 12.2.2015)

(...)

3. A atividade médica consta do rol do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3.), com presunção de insalubridade.(...)

(TRF5, Primeira Turma, Remessa Necessária nº 200984000032067, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, publicado no DJE em 03/12/2010)

Concluindo, a comprovação da atividade especial como profissional da área médica **até 28/04/1995 é presumida pelo tipo de profissão exercida à época, bastando a comprovação do exercício da medicina.**

3.3.2. Enquadramento pela exposição efetiva a agentes nocivos

A partir de 1995, o direito à aposentadoria especial passou a depender diretamente da comprovação da efetiva exposição dos (as) médicos (as) aos agentes nocivos, cujo rol está previsto na legislação previdenciária, os quais podem ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente de trabalho.

Referidos agentes são classificados em:

- a) **biológicos:** *consistem nos micro-organismos, tais como fungos, bactérias, parasitos, vírus, entre outros;*
- b) **químicos:** *manifestados por névoas, fumos, gases, vapores de substâncias químicas etc.;*
- c) **físicos:** *como ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes etc.*

É importante destacar que os cardiologistas intervencionistas estão expostos aos agentes biológicos e físicos (radiações ionizantes), em razão do ambiente de trabalho hospitalar e da utilização de equipamentos de hemodinâmica.

A classificação dos agentes nocivos em biológicos, químicos e físicos, e a associação de agentes que sejam prejudiciais à saúde e à integridade física, além do tempo de exposição, considerados para fins de concessão da Aposentadoria Especial, constam do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

Atualmente, a demonstração da efetiva sujeição do profissional a agentes nocivos se faz pelo formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que visa facilitar a forma de comprovação do exercício de atividade especial por meio da elaboração de um único documento completo que contenha os dados administrativos do trabalhador e da empresa, além das informações técnicas dos registros ambientais, compreendidas no laudo técnico.

A efetiva exigência da utilização do PPP adveio com o Decreto nº 4.032/01, que alterou o § 6º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, passando a estipular como obrigação da empresa a elaboração do referido documento com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Deve ser ressaltado que a empresa, onde é prestada a atividade especial, é responsável pela realização e levantamento das condições ambientais do trabalho, permanecendo tal documento na empresa à disposição da fiscalização do INSS, não sendo mais necessário que o segurado apresente referido laudo para a comprovação da atividade especial, justamente porque as informações técnicas exigidas pelo INSS constam do formulário do PPP.

De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema: *a juntada do laudo pericial/ambiental não é essencial para o reconhecimento do direito; o essencial é que o PPP, que goza da presunção de veracidade, ainda que relativa, haja sido elaborado com base no referido laudo.* (TRF-4R, AG 2008.04.00.0454654, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 06/02/2009).

De acordo com as Instruções Normativas do INSS, a partir de 01/01/2004 é suficiente a apresentação do PPP, fundado em laudo técnico, para a comprovação do exercício da atividade especial, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

(...)

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Vale, ainda, destacar que no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, deverá constar a avaliação do ambiente de trabalho, a existência de proteção coletiva ou individual, e a sua efetiva eficácia, devendo ser elaborado com base nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e nos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Sendo assim, os **profissionais da** área da **medicina** que trabalham em ambiente hospitalar, posteriormente a 29/04/1995, deverão comprovar a efetiva exposição aos agentes biológicos por meio do **for-**

mulário padrão PPP, baseado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), **fornecido pelos hospitais e pelas cooperativas**.

Com relação à comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daqueles utilizados para outros agentes nocivos, sendo primordial para evidenciar o contato com o agente insalubre o risco da exposição, e não o tempo em que o profissional ficou exposto. (TRF-4R, AC 5003376-61.2014.404.7115/RS, Sexta Turma, Relatora Gabriela Pietsch Serafin, D.E. 22/02/2017)

Cumpre-nos destacar que os profissionais da medicina da especialidade de hemodinâmica e cardiologia intervencionista, além da exposição a agentes biológicos, também estão expostos a agentes físicos, em especial às radiações ionizantes, o que pode ser comprovado mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado pelos Hospitais onde a atividade médica é prestada.

O enquadramento da atividade especial, em virtude da exposição a radiações ionizantes, está previsto na seguinte legislação:

- Até 05/03/1997, o enquadramento deverá ser feito no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/1964, e no código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979, conforme o caso.
- De 06/03/1997 a 06/05/1999, deverá ser enquadrado no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, no código 2.0.3.
- A partir de 07/05/1999, deverá ser enquadrado no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, no código 2.0.3.

A jurisprudência, neste aspecto, reconhece que *A exposição à radiação ionizante e a agentes nocivos biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial*. (TRF-4R, AC 5023158-36.2013.404.7100/RS, Quinta Turma, Relator (Auxílio Roger) Ana Carine Busato Daros, D.E. 13/12/2016).

Oportuno destacar novamente que, para a caracterização da Aposentadoria Especial, não se exige a exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral.

Isso porque a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física,

referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua do profissional médico ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que tal exposição deve ser ínsita as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Entendimento diverso levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Diante disso, pode-se concluir ser devida a Aposentadoria Especial ao profissional de medicina por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995, bastando, para tanto, a comprovação do exercício da atividade médica no período, e por enquadramento a agentes nocivos, a partir de 29/04/1995, por meio da exposição efetiva a agentes nocivos (biológicos e/ou físicos), amparada em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

As orientações detalhadas para o requerimento e obtenção da Aposentadoria Especial serão tratadas em tópico específico, mais adiante.

3.4. Permanência no exercício da mesma atividade, após a concessão da Aposentadoria Especial

O segurado que obtiver sua aposentadoria de forma especial, e que continuar ou retornar ao exercício de suas atividades ou operações que o sujeitem à exposição a agentes nocivos, terá sua aposentadoria cancelada, conforme regra contida no artigo 57, § 8º e 46 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

(...)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

De acordo com a regulamentação do citado dispositivo legal pelo artigo 69 do Decreto nº 3.048/1999, o segurado aposentado será imediatamente notificado da cessação do pagamento da aposentadoria especial, para que, no prazo de 60 dias, comprove que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado.

Importante destacar ter sido reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (TRF4) a inconstitucionalidade do citado § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 ao entender que: *A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a Constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.* (TRF-4R, Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Corte Especial, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 24/05/2012).

Na oportunidade, a Corte Especial do Tribunal defendeu que a regra do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não possuía caráter protetivo, uma vez que não vedava o trabalho especial e nem mesmo sua continuidade, apenas impedia o pagamento da aposentadoria; ou seja, tal regra ostentava mero caráter fiscal ao cercear de forma indevida o desempenho da atividade daquele profissional sujeito a condições especiais de trabalho.

Ocorre que contra essa decisão do TRF da 4ª Região pendente o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário – RE 788.092/SC, com repercussão geral reconhecida. Em referido Recurso discute-se se seria possível conceder ao segurado aposentado de forma especial o direito à percepção do benefício de aposentadoria, independentemente do seu afastamento das atividades laborais sujeitas às condições nocivas à saúde. (Castro & Lazzari, 2016, pp. 751-752).

Neste caso, se confirmado o direito à Aposentadoria Especial, a regra geral determina o afastamento do exercício da atividade especial

até que sobrevenha a decisão final no RE 788.092/SC pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Vale ressaltar, no entanto, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido pela possibilidade de o trabalhador continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas mesmo após a implantação da Aposentadoria Especial, independente da pendência de pronunciamento final sobre a questão pelo STF. (TRF-4R, APELREEX 0015594-22.2016.404.9999/SC, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/03/2017).

Diante disso, cumpre-nos orientar que a permanência do profissional no exercício da mesma atividade especial, após a concessão da Aposentadoria Especial está assegurada por decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que abrangem apenas os processos que tramitam nos estados da Região Sul. Para os demais estados, tal situação não está unificada nem garantida, até que haja o julgamento definitivo da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

3.5. Dos servidores públicos

O enquadramento da atividade especial para a Aposentadoria Especial dos profissionais da medicina, tratando-se de servidores públicos, está previsto na Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1/2010, qual seja:

- Enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, bastando, para tanto, a comprovação do exercício da atividade médica no período e
- Enquadramento por agentes nocivos a partir de 29/04/1995, por meio da exposição efetiva a agentes agressivos (biológicos e/ou físicos), constatada em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

Conclui-se que o médico servidor público segue a mesma legislação a que está sujeito o médico da iniciativa privada para fins de reconhecimento da atividade especial e obtenção da Aposentadoria Especial.

IV. Direitos e deveres do contribuinte individual

4.1. Definição de contribuinte individual

Os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social são aqueles que a Lei exige a participação no custeio por meio do pagamento de contribuições previdenciárias, lhes concedendo, em contrapartida, benefícios e serviços, quando presentes os requisitos para tal concessão.

O **contribuinte individual** é um segurado obrigatório da Previdência Social, tratando-se do trabalhador por conta própria, sem vínculo de emprego. Em outras palavras, é todo aquele que desempenha trabalho e, conseqüentemente, auferir renda por conta do labor desempenhado, porém, sem vínculo empregatício, sendo enquadrado na lei como contribuinte individual.

Dentre os contribuintes individuais há os empresários (quando sócios de empresa ou clínica), os autônomos (quando prestadores de serviços a pessoa física ou jurídica) e os cooperados (por meio de cooperativas de trabalho ou produção).

4.2. Forma de filiação

O contribuinte individual, para se tornar segurado, deverá, obrigatoriamente, filiar-se à Previdência Social e pagar mensalmente as contribuições por meio da guia de recolhimento.

Para o procedimento de filiação, é necessária a inscrição nas Agências do INSS ou pela Central de Atendimento (no telefone 135), e também promover o primeiro recolhimento em dia por meio de GPS (Guia da Previdência Social), utilizando o número do PIS/PASEP.

Para os contribuintes individuais em geral, as contribuições deverão ser pagas ao INSS até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o pagamento para o primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

Tomando-se, por exemplo, a competência do mês 04 (abril), a contribuição deverá ser paga até o dia 15 do mês seguinte; ou seja, até 15 de maio.

Portanto, é a filiação do contribuinte individual à Previdência Social, com o regular pagamento das contribuições previdenciárias, que garantirá a qualidade de segurado para fins de cobertura e recebimento dos benefícios previdenciários futuros.

4.3. Comprovação dos recolhimentos previdenciários

Para comprovar o tempo de contribuição para fins previdenciários, é exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, os recolhimentos previdenciários respectivos.

A documentação que comprova os recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual é a seguinte:

- Microfichas de recolhimentos constantes no banco de dados do INSS, apenas para o período anterior a 01/1985;
- Guias de recolhimento modalidade GR, GR1 e GR2;
- Carnês de contribuição;
- Guia de Recolhimento de Contribuinte Individual (GRCI);
- Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS-3);
- Guia da Previdência Social (GPS);
- Comprovantes de retirada de pró-labore, para o prestador de serviços, a partir de abril de 2003, que demonstrem a remuneração decorrente do seu trabalho; em se tratando de empresário, comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possa demonstrar as remunerações auferidas; ou a declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a sua identificação completa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS.

A documentação acima citada será solicitada pelo INSS, caso haja divergência no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ou fichas microfilmadas em nome do segurado.

Vale destacar, ainda, que as informações acerca do tempo de contribuição de qualquer segurado do INSS estão no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sendo que apenas serão complementadas ou retificadas se houver divergência entre as informações constantes no CNIS e a documentação original do segurado.

4.4. Alíquotas de contribuição do contribuinte individual

O contribuinte individual, para ter acesso aos serviços e benefícios oferecidos pela Previdência Social, deve pagar a contribuição previdenciária correspondente à alíquota de 11% ou 20% sobre a remuneração recebida no mês.

A diferença básica de percentual das alíquotas consiste na espécie de tomador do serviço, como também no responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária, conforme passaremos a demonstrar a seguir.

4.4.1. Contribuinte individual – prestador de serviço à Pessoa Jurídica

A primeira situação a ser analisada é do contribuinte individual autônomo que presta serviços a empresas, sem ser por meio de cooperativa de trabalho ou produção, e do contribuinte individual empresário, sócio de empresa com retirada mensal de pró-labore.

Nestes casos, a empresa, para a qual o contribuinte autônomo presta os seus serviços ou da qual o contribuinte empresário retira pró-labore mensal, é obrigada a descontar a contribuição previdenciária e repassá-la ao INSS, na forma do art. 4º da Lei nº 10.666/2003:

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é da empresa e não do contribuinte individual autônomo ou empresário.

A alíquota da contribuição, aplicada sobre os serviços prestados às pessoas jurídicas ou sobre o pró-labore, é de 11% sobre o valor efetivamente percebido pelo contribuinte individual autônomo ou empresário no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, que a partir da competência de 01/2017 passou a ser de R\$ 5.531,31.

Vale salientar que, se a soma dos valores dos serviços prestados ou o valor do pró-labore no mês não alcançar o teto mínimo vigente, é necessário que o contribuinte individual autônomo ou empresário complemente o recolhimento até atingir o salário mínimo nacional vigente à época da prestação dos serviços, para, assim, ter direito ao cômputo daquele mês como tempo e salário de contribuição, nos termos do que prescreve o artigo 5º da Lei nº 10.666/2003:

Art. 5º. O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

À guisa de exemplo, confira-se o quadro abaixo:

Mês	Valor total da prestação dos serviços	Teto mínimo vigente	Diferença	Alíquota sobre a diferença	Valor complementar a ser recolhido
04/2017	600,00	937,00	337,00	20% sobre 337,00	67,40

Mês/competência 04/2017:

Valor total da prestação de serviço para o mês 04/2017: R\$ 600,00

Teto mínimo vigente do INSS: R\$ 937,00

Diferença entre valor da prestação do serviço e teto mínimo: R\$ 337,00

Sobre esta diferença, deve ser calculada a contribuição previdenciária pela alíquota de 20%: R\$ 337,00 x 20% = R\$ 67,40.

O valor de R\$ 67,40 deverá ser informado na GPS do mês de 04/2017, com vencimento até 15/05.

Por isso, sobre o valor complementar, necessário para atingir o teto mínimo da Previdência Social, deverá haver a incidência da alíquota de 20%, e não de 11%. E a responsabilidade pelo recolhimento deste valor será do próprio contribuinte individual, por meio da emissão e pagamento da guia da previdência social – GPS complementar res-

pectiva, cuja data de pagamento segue a regra geral estabelecida no tópico 4.2.

4.4.2. Contribuinte individual – prestador de serviço à Pessoa Física

A segunda situação é do contribuinte individual autônomo que presta serviços a pessoas físicas, sem ser por meio de cooperativa de trabalho ou produção.

Este tipo de contribuinte individual deverá, por conta própria, recolher a contribuição previdenciária, cuja alíquota é de 20% sobre o valor efetivamente recebido no mês, respeitados os limites mínimos e máximos do salário-de-contribuição.

Neste caso, o pagamento da contribuição previdenciária deve respeitar as faixas salariais compreendidas entre o valor do salário mínimo e o valor do teto máximo, vigentes a partir de 01/2017.

Para melhor compreensão, segue abaixo a tabela de contribuição mensal do contribuinte individual sobre as faixas de salários-de-contribuição, então vigentes:

TABELA PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 2017		
Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota	Valor da contribuição (R\$)
Entre o teto mínimo de 937,00 e o teto máximo de 5.531,31	20%	Entre o valor mínimo de 187,40 e o valor máximo de 1.106,26

(previdencia.gov.br)

O recolhimento da contribuição previdenciária é feito por meio da emissão da Guia da Previdência Social – GPS, cuja data final de pagamento é até o dia 15 do mês seguinte ao mês da prestação do serviço; ou seja, segue a regra geral estabelecida no tópico 4.2.

4.4.3. Contribuinte individual – prestador de serviço à Cooperativa de Trabalho e Produção

Originalmente, a contribuição devida pelo contribuinte individual cooperado correspondia à alíquota de 11% sobre o valor da quota distribuída ao cooperado pelos serviços por ele prestados a pessoas jurídicas, por intermédio da Cooperativa, e de 20% em relação aos serviços prestados a pessoas físicas.

Ocorre que, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada inconstitucional a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor das notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

E, por isso, a partir de então, a contribuição devida pelo contribuinte individual cooperado passou a ser de 20% sobre o valor da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, independente da categoria do tomador dos serviços, se pessoa jurídica ou física, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015.

Dessa forma, a partir de maio de 2015, a alíquota de contribuição devida pelo contribuinte individual cooperado passou a ser única de 20% sobre o valor da quota distribuída ao cooperado pelos serviços prestados, por intermédio da Cooperativa, a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento da contribuição previdenciária do cooperado à Previdência Social permaneceu com a Cooperativa.

4.4.4. Contribuinte individual – Diversas fontes pagadoras

Os profissionais da medicina que, no mesmo mês, recebem sua produção de várias fontes pagadoras (hospitais, clínicas, operadoras de saúde e cooperativas) devem atentar para o limite máximo do salário-de-contribuição e do recolhimento vigente junto à Previdência Social.

Ou seja, é necessário controlar e somar os valores recebidos das diversas fontes pagadoras no mesmo mês, de forma a limitar tal valor até o teto máximo vigente do INSS.

Caso a soma dos valores recebidos pelos serviços prestados venha a extrapolar o valor do teto máximo do INSS naquele mês, é necessário informar uma das fontes pagadoras que já está sendo recolhido o teto máximo por outra fonte pagadora, para se isentar do desconto previdenciário da segunda fonte pagadora.

Por exemplo:

Mês	Fontes pagadoras	Valor do serviço prestado
04/2017	Cooperativa	8.000,00
04/2017	Clínica	2.000,00

O valor do teto máximo vigente do INSS é de R\$ 5.531,31. Assim, se a soma dos serviços prestados alcança R\$ 10.000,00 para o mês de 04/2017, é necessário informar a Clínica que já está sendo recolhido o teto máximo pela Cooperativa. Deste modo, não haverá desconto nem recolhimento da contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços junto à Clínica.

Portanto, o contribuinte individual é o responsável pelo controle dos valores recebidos pelas diversas fontes pagadoras, com a finalidade de limitar os descontos previdenciários, em obediência ao teto máximo vigente.

Na hipótese de haver descontos e recolhimentos previdenciários acima do teto máximo em algum mês, é possível requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente à Previdência Social, mediante a formalização de pedido administrativo de restituição do indébito junto à Receita Federal.

A restituição do indébito será requerida, preferencialmente, por meio do Programa PER/DCOMP, disponibilizado no site da Receita Federal (<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp>).

Para requerer a restituição, é necessário apresentar a seguinte documentação:

- Discriminativo de Remunerações e Valores Recolhidos pelo Contribuinte Individual, relacionando, mês a mês, as empresas para as quais prestou serviços, as remunerações recebidas, os valores descontados e, quando for o caso, os valores recolhidos diretamente pelo segurado, incidentes sobre a remuneração auferida pelos serviços prestados por conta própria a pessoas físicas;
- Original e cópia simples, ou cópia autenticada, dos comprovantes de pagamento pelos serviços prestados, nos quais deverá constar, além do valor da remuneração e do desconto feito a título de contribuição social previdenciária, a identificação completa da empresa, inclusive com o número no CNPJ e o NIT.

Além disso, é prudente destacar que o pedido de restituição se limita ao ressarcimento das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente à Previdência Social nos últimos 5 anos.

4.5. Da cobertura de benefícios

O Regime Geral da Previdência Social prevê a cobertura das seguintes prestações previdenciárias aos segurados em geral: a) aposentadorias (por invalidez, idade, tempo de contribuição e especial); b) auxílios (doença e acidente); c) salários (família e maternidade); d) para os dependentes dos segurados, o regime garante a concessão de pensão por morte e auxílio reclusão.

Em relação ao contribuinte individual, cumpre apontar que a legislação previdenciária exclui esse segurado da cobertura do benefício da Aposentadoria Especial e do Auxílio Acidente.

Isso porque a legislação previdenciária é clara sobre o direito ao benefício da Aposentadoria Especial, apenas com relação ao contribuinte individual cooperado, conforme artigo 1º da Lei nº 10.666/2003.

Em relação ao contribuinte individual não cooperado, o direito à Aposentadoria Especial é reconhecido pela via judicial, como já anteriormente defendido no tópico 3.1 deste Manual.

Da mesma forma, segundo interpretação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, o contribuinte individual não está coberto pela proteção acidentária do Auxílio Acidente.

Vale destacar que o Auxílio Acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado, no caso de consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e ainda se resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente era exercido pelo profissional.

Como a Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social, no tocante à cobertura do Auxílio Acidente, é devida tal prestação previdenciária ao contribuinte individual, fundamentada no tratamento isonômico que deve ser dada entre os segurados do Regime Geral da Previdência Social, e também porque a fonte de custeio desse benefício não é de responsabilidade dos segurados.

Portanto, percebe-se que resta garantido ao contribuinte individual não cooperado a cobertura de todas as prestações previdenciárias devidas a qualquer segurado obrigatório da Previdência Social, ainda que o reconhecimento do direito à Aposentadoria Especial e ao Auxílio Acidente seja somente pela via judicial.

V. Documentos indispensáveis ao requerimento da Aposentadoria Especial

Para o requerimento da Aposentadoria Especial, é necessário que o profissional da medicina apresente os documentos que comprovem o tempo de contribuição no exercício de atividade na área médica, e também o formulário padrão da atividade especial – PPP, devidamente amparado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos (biológicos e/ou físicos) durante a prestação dos seus serviços.

5.1. Documentos para comprovação do tempo de contribuição

De modo geral, a comprovação do tempo de contribuição é feita:

- Pelas anotações em Carteira de Trabalho, na condição de empregado;
- Pelos recolhimentos previdenciários, via GFIP/GPS/carnês, na condição de contribuinte individual.

De acordo com a Instrução Normativa nº 77/2015 (artigo 270), a documentação exigida para fins de **reconhecimento da atividade especial**, por categoria profissional **do médico empregado até 28/04/1995**, é a seguinte:

- Carteira de Trabalho, para comprovar a função ou atividade profissional do segurado por categoria profissional;
- Formulário padrão de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, atualmente denominado PPP, devidamente preenchido pela empresa empregadora.

No caso da comprovação de que a empresa empregadora da época está legalmente extinta, é dispensada a apresentação do formulário padrão, desde que conste expressamente a função ou cargo nas anotações da Carteira de Trabalho.

Também é possível a Justificação Administrativa, para comprovar o exercício de atividade especial em empresa legalmente extinta, ou seja, por meio de prova testemunhal.

A comprovação da atividade especial, **por categoria profissional do médico contribuinte individual até 28/04/1995**, deve ser feita mediante a apresentação de documentos que comprovem:

- A habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe; ou seja, cópia autenticada do diploma e do registro no Conselho Regional de Medicina;
- O exercício da atividade médica anualmente, por meio de:
 - Alvará, mediante Certidão atualizada da Prefeitura, para comprovar a condição de médico (a) autônomo (a); ou
 - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para atestar a existência de rendimentos advindos do trabalho como médico (a) autônomo (a); ou
 - Declaração dos estabelecimentos hospitalares/clínicas, onde houve a prestação de serviços pelos médicos (as) na condição de contribuintes individuais.

Para o médico contribuinte individual, que pretende o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional até 28/04/1995, é dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, atualmente denominado PPP.

A partir de 29/04/1995, além da comprovação do exercício da atividade como médico, com os devidos recolhimentos previdenciários, é necessário comprovar também a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário específico da atividade especial, como veremos a seguir.

5.2. Formulário específico da atividade especial

Desde a década de 70, foram criados formulários pelo INSS para a análise e reconhecimento dos períodos alegados como especiais. **Todos os documentos são aceitos desde que emitidos dentro do seu período de vigência/validade**, conforme quadro abaixo delineado:

Denominação do formulário	Início da vigência
ISS nº SSS-501.19/71	Anexo I da Seção I do BS/DS nº 38 de 26.2.1971
ISS-132	Anexo IV da parte II do BS/DG nº 231 de 6.12.1977
SB-40	OS/SB nº 52.5 de 13.8.1979
DISES BE 5235	Resolução INSS/PR nº 58 de 16.9.1991
DSS-8030	OS/INSS/DSS nº 518 de 13.10.1995
DIRBEN 8030	IN nº 39 de 26.10.2000
PPP	IN/INSS/DC nº 99 de 5.12.2003, com alterações posteriores

O formulário da atividade especial vigente é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, e será exigido pelo INSS sempre que houver interesse do segurado no reconhecimento de algum período como atividade especial.

Portanto, **o PPP é o documento válido e hábil a comprovar a atividade especial mesmo para períodos de atividade especial anteriores a 01/01/2004**. Os demais formulários somente terão validade se foram expedidos durante o período de vigência constante no quadro acima.

5.2.1. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento aceito para requerimento de Aposentadoria Especial é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, que reúne informações administrativas, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o segurado exerceu suas atividades. Deverá ser mantido na empresa empregadora ou equiparada por 20 (vinte) anos.

O formulário PPP deverá ser emitido com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) ou, na falta deste, com base nas demonstrações ambientais previstas na Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

As informações contidas no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Constitui também crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal, a prestação de informações falsas no PPP.

O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado.

A empresa, ou equiparada à empresa, deve elaborar, manter atualizado, bem como fornecer ao trabalhador cópia do PPP, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, conforme o caso.

A obrigação de manter atualizado o PPP também se aplica à cooperativa de trabalho, como também à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra.

O formulário PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. No caso de permanecerem inalteradas as informações, a atualização deve ser feita de forma anual.

O PPP será impresso e entregue ao trabalhador nas seguintes situações:

- I por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, em 2 (duas) vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;
- IV para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social;
- V quando solicitado pelas autoridades competentes.

Tem atribuição para assinar o PPP o representante legal da empresa ou seu preposto, com poderes específicos outorgados ou mediante apresentação de declaração da empresa que o autorize a firmar o documento. Devem constar nos campos do PPP os nomes dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e os nomes dos responsáveis pelos resultados da monitoração biológica.

De acordo com a Lei nº 8.213 de 1991, artigo 58, parágrafo primeiro, e o Decreto nº 3.048 de 1999, e artigo 68, parágrafo segundo, nos campos do PPP onde devem constar os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, para fins de análise de período especial, só poderão ser aceitos os profissionais engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe (CREA ou CRM).

Chama-se a atenção para o fato de que a Resolução nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, que regulamenta o procedimento ético médico relacionado ao PPP, veda ao médico do trabalho, sob pena de violação do sigilo médico profissional, disponibilizar as informações referentes à monitoração biológica, desobrigando, portanto, o preenchimento do campo respectivo à monitoração biológica.

Recomenda-se aos profissionais de medicina, quando da entrega do formulário PPP pelas empresas empregadoras ou equiparadas (no caso das Cooperativas), que confirmem todos os dados preenchidos no PPP, atentando para os seguintes campos:

- Lotação e atribuição, constantes do item 13 do formulário PPP, em especial, o setor de trabalho, o cargo e a função;
- Profissiografia, constantes do item 14 do formulário PPP, em especial, se a descrição da atividade retrata fielmente a atividade desenvolvida pelo profissional da medicina;
- Registros ambientais, constantes do item 15 do formulário PPP, em especial, os fatores de risco identificados no Laudo Técnico de Condições Ambientais, pois é neste campo que deve ser informado o agente nocivo a que o profissional da medicina está exposto durante a jornada de trabalho, por exemplo:
 - Agente biológico, se o trabalho é executado em ambiente hospitalar;
 - Agente físico, no caso de radiação ionizante, se o trabalho é executado no setor de hemodinâmica.
- Assinatura e carimbo do representante legal, constante do item 20.

E, se for necessária alguma observação complementar em relação aos dados constantes no formulário PPP, é possível inserir informações adicionais no último campo, denominado Observações.

5.2.2. Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT

É de grande valia lembrar que, a partir de 14/10/1996, a comprovação, de modo geral, da atividade especial para fins previdenciários passa a ser admitida desde que haja a efetiva exposição a algum agente nocivo à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base na avaliação do ambiente de trabalho onde é exercida a atividade. Esta avaliação é feita por meio da elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, de responsabilidade da empresa onde é prestada a atividade especial, como já esclarecido no tópico 3.3.2 deste Manual.

O LTCAT pode ser substituído por outras demonstrações ambientais, desde que assinadas por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, e previstas nas Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214 de 1978 do MTE, como:

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9 do MTE – Portaria nº 3.214/1978);
- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR (NR-22 do MTE – Portaria nº 3.214/1978);
- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (NR-18 do MTE – Portaria nº 3.214/1978);
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; (NR-7 do MTE – Portaria nº 3.214/1978);

Tanto o LTCAT, como as demais Demonstrações Ambientais, fundamentam tecnicamente o preenchimento dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais – PPP e seus precursores (§ 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, e §§ 2º e 7º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999). E, por isso, devem considerar:

- A efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;
- As condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física, conforme definido no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, com exposição a agentes nocivos em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerân-

cia ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde;

- O conceito de nocividade como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;
- O conceito de permanência como aquele em que a exposição ao agente nocivo ocorre de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço;
- A avaliação dos agentes nocivos, conforme o caso, podendo ser de modo qualitativo, quando a nocividade ocorre pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, descrito no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e corroborado nos Anexos VI, XIII, XIII-A e XIV da NR-15 do MTE; ou quantitativo, no qual a nocividade acontece pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, previstos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE;
- A partir de 19.11.2003 (data da publicação no D.O.U. do Decreto nº 4.882/2003), que os procedimentos de levantamento ambiental devem estar de acordo com a metodologia das Normas de Higiene Ocupacional – NHO da FUNDACENTRO, observando-se os limites de tolerância estabelecidos na NR-15 do MTE.

Além disso, o LTCAT e as demais Demonstrações Ambientais deverão conter a avaliação do ambiente de trabalho, informando obrigatoriamente o que segue:

- I Identificação da empresa, cooperativa de trabalho ou de produção;
- II Se individual ou coletivo;
- III Identificação do setor e da função;
- IV Descrição da atividade (profissiografia);
- V Descrição dos agentes nocivos capazes de causar danos à saúde e à integridade física, arrolados na legislação previdenciária;
- VI Localização das possíveis fontes geradoras;
- VII Via e periodicidade da exposição ao agente nocivo;

- VIII Metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;
- IX Descrição das tecnologias de proteção coletiva e individual, assim como medidas administrativas;
- X Conclusão;
- XI Assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança responsável técnico pelo laudo ou demonstrações ambientais, anexando fotocópia da carteira profissional com inscrição no CRM ou CREA, comprovante de especialização e informação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA;
- XII Data da realização da demonstração ambiental ou do laudo.

Cumpre-nos apontar que, para o reconhecimento da atividade especial de período posterior a 14/10/1996, será exigido, a qualquer momento, do profissional da área médica, a comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos, seja biológico ou físico, amparado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT ou em qualquer outra demonstração ambiental prevista na legislação de regência.

5.2.2.1. Exigência de apresentação do LTCAT quando do requerimento da Aposentadoria

O LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, serão exigidos conforme os seguintes períodos:

- Até 28.4.1995, exclusivamente para o agente físico ruído, e unicamente o LTCAT;
- De 29.4.1995 até 13.10.1996, apenas para o agente físico ruído, todavia podendo ser aceitos o LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
- De 14.10.1996 a 17.11.2003, LTCAT ou demais demonstrações, para todos os agentes nocivos, mediante avaliação de acordo com a metodologia e limite de tolerância da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, do MTE;
- De 18.11.2003 em diante, LTCAT ou demais demonstrações, para todos os agentes nocivos, por meio de avaliação de acordo com a metodologia das NHO da FUNDACENTRO, embora os limites de tolerância continuem os da NR 15, da Portaria nº 3.214/1978, do MTE;

A partir de 01.01.2004, após a vigência do formulário PPP, não é mais exigida a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais ao requerer a atividade especial perante o INSS, podendo ser solicitados tais documentos pelo perito médico, se necessário.

Ou seja, na oportunidade do requerimento da Aposentadoria Especial perante a Previdência Social, será exigido do profissional de medicina apenas a apresentação do formulário padrão PPP, devidamente preenchido e fundamentado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou demais demonstrações ambientais.

5.2.2.2. Temporalidade do registro das condições do ambiente do trabalho

O LTCAT ou Demonstração Ambiental, serão considerados contemporâneos quando o levantamento e avaliação das condições ambientais do trabalho forem realizados durante o período em que o segurado laborou na empresa. Será considerado extemporâneo quando o levantamento for realizado em data anterior ou posterior ao período laborado.

No caso de LTCAT ou Demonstração Ambiental extemporâneo, estes serão válidos para a análise quando estiver expressamente indicado que não houve as seguintes situações, entre o período trabalhado até a confecção do laudo, ou vice-versa:

- Alteração do *layout* do posto de trabalho;
- Alteração ou mudança das máquinas ou equipamentos;
- Alteração ou adoção de tecnologia de proteção coletiva e/ou individual;
- Alteração dos níveis de exposição estabelecidos do subitem 9.3.6 da NR-9 do MTE – Portaria nº 3.214/1978.

Segundo a orientação doutrinária, *o fato do LTCAT ou da Demonstração Ambiental ter sido elaborado após o término do período laborado em condições prejudiciais à saúde e/ou à integridade física não impede o reconhecimento da atividade especial, até porque como as condições de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.* (Castro & Lazzari, 2016, p. 748)

Neste sentido, foi consolidado o entendimento de que *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*, com a edição da Súmula nº 68 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU.

Em conclusão, a extemporaneidade da elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou da Demonstração Ambiental não pode e nem deve interferir no direito do segurado em relação ao reconhecimento da atividade especial para fins de obtenção da Aposentadoria Especial.

5.2.2.3. Tipologia do registro das condições do ambiente do trabalho

Os registros das condições do ambiente do trabalho podem ser coletivos ou individuais.

Serão considerados coletivos os documentos emitidos por empresa que contrata trabalhadores com vínculo de emprego, contemplando o resultado de avaliações das condições ambientais dos locais de trabalho, o registro dos agentes nocivos e as conclusões quanto à exposição ocupacional de todos trabalhadores da empresa.

O LTCAT coletivo só será válido, para fins de comprovação de tempo trabalhado em condições especiais, se o posto de trabalho do empregado estiver contemplado no laudo.

Será considerado individual o laudo elaborado pelo próprio requerente do pedido de concessão do benefício. Neste caso, deverá ser observado se o profissional, que elaborou o documento, é ou não funcionário de alguma empresa.

Não sendo funcionário de qualquer empresa, é necessário observar se consta a sua autorização para a execução do laudo, o nome do acompanhante e se existe documentação da contratação formal deste por parte da empresa. Se não constar tais informações, este documento não será válido para fins de análise de tempo especial.

Como o LTCAT ou a Demonstração Ambiental deverão ser elaborados por Médico de Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, estes deverão comprovar a sua especialização por meio de cópia do certificado de especialização, ou da carteira do conselho profissional (CRM/CREA), seja para o laudo coletivo ou individual.

São aceitos, como substitutos do LTCAT, os laudos técnicos periciais emitidos pela Justiça do Trabalho em ações trabalhistas individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, laudos elaborados pela FUNDACENTRO ou pelos Órgãos do MTE e, como anteriormente já citados, os programas previstos nas NRs como o PPRA, PGR, PCMAT e PCMSO, desde que neles esteja contemplado o setor de trabalho do requerente e os requisitos estruturais básicos do LTCAT, necessários para a conclusão da análise técnica da perícia médica.

Não serão aceitos, na esfera administrativa, laudos:

- a) elaborados por solicitação do próprio segurado;
- b) relativos à atividade diversa, exceto quando efetuado no mesmo setor e submetido do mesmo modo aos mesmos agentes nocivos;
- c) relativo a equipamento ou setor similar;
- d) realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade e e) aquele realizado em empresa diversa daquela em que o segurado trabalhou ou trabalha.

Entretanto, a jurisprudência autoriza a realização de perícia por similaridade no caso de empresas extintas, ou quando não existir mais o ambiente de trabalho que se pretendia comprovar como especial. [TRF-4R – APELREEX 5000020-35.2012.404.7113/RS, Quinta Turma. Relator (Auxílio Bonat) Taís Schilling Ferraz. D.E. 15/03/2016].

Assim, o profissional de medicina poderá comprovar a atividade especial, mesmo não existindo mais o ambiente de trabalho no qual prestava os seus serviços, e desde que haja a possibilidade de realização de perícia em empresa com ambiente de trabalho similar ao da época que pretende comprovar.

5.2.2.4. Tecnologias de Proteção

As tecnologias de proteção laboral pretendem garantir ao trabalhador o exercício de suas atividades num ambiente de trabalho seguro e saudável.

Na legislação previdenciária a utilização dos equipamentos de proteção para segurança coletiva e pessoal dos trabalhadores passou a ser referendada e exigida para efeitos de reconhecimento da atividade especial a partir das seguintes datas:

- O uso de Equipamento ou Tecnologia de Proteção Coletiva – EPC passou a ser considerado para os laudos elaborados a partir de 14.10.1996 (data da publicação da MP nº 1523, convertida na Lei nº 9.528/1997) e
- A informação sobre Equipamento ou Tecnologia de Proteção Individual – EPI passou a ser exigida para os períodos laborados a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data.

Insta salientar que a simples menção à utilização de EPI eficaz não basta para descaracterizar a natureza especial da atividade/exposição, nos termos do Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS): *O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Além disso, é necessário o registro expresso, no formulário legalmente previsto para reconhecimento de período especial e na demonstração ambiental, que o mesmo elimine, minimize ou controle a intensidade do agente agressivo para níveis abaixo dos limites de tolerância, bem como que exista recomendação expressa sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Da mesma forma, deverá ser observada a hierarquia entre as medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de tecnologia de proteção individual, nesta ordem. Admite-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial.

A seleção do EPI deve ser adequada tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido, segundo avaliação do trabalhador usuário, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.

Além disso, deverá ser observado o cumprimento de normas ou procedimentos para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higie-

nização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas, conforme Certificado de Aprovação do MTE.

Portanto, como anteriormente citado, não basta a simples indicação do fornecimento de EPI eficaz no formulário PPP. Deverão ser produzidas provas da eficácia nos termos na NR-6 do MTE, a qual estabelece que: (Castro & Lazzari, 2016, pp. 749-750)

6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;*
- b) exigir seu uso;*
- c) fornecer ao trabalhador somente se aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;*
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;*
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;*
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;*
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada;*
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema.*

Assim, deverão ser atendidos os requisitos da NR-6 e da NR-9 quanto a EPC e EPI, inclusive com o correto preenchimento do campo 15.9 do formulário PPP, emitido a partir de 02/05/2008, data da publicação da IN nº 27/2008, que introduziu este campo no formulário.

A jurisprudência é clara no sentido de defender que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que esteja comprovado, por meio de perícia técnica especializada, o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho e a sua real efetividade. (TRF-4R, AC 5056325-15.2011.404.7100/RS, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/03/2017).

Cumpra, ainda, apontar que as informações de eficácia de EPI/EPC, constantes em PPP e no LTCAT, não são provas suficientes para demonstrar a efetiva utilização e neutralização do agente nocivo à saúde do trabalhador, havendo a necessidade de comprovação de que o

EPI foi realmente distribuído e utilizado pelo trabalhador, bem como de que realmente neutralizou os efeitos do agente nocivo.

No que se refere aos profissionais de medicina da área de atuação da cardiologia intervencionista, a utilização do EPI/EPC não descaracteriza a atividade especial, tendo em vista o risco em potencial do ambiente de trabalho pela exposição a agentes biológicos e radiação ionizante, os quais não são eliminados pela utilização dos EPI/EPC, como veremos a seguir.

5.2.2.5. Avaliação - agentes biológicos - Ambiente hospitalar

Para a comprovação e reconhecimento da atividade especial do profissional de medicina, no que se refere ao período anterior a 13/10/1996, não será exigida a apresentação do LTCAT ou outras demonstrações ambientais para comprovar a exposição aos agentes biológicos.

Para o período de 14/10/1996 a 31/12/2003, é exigida a apresentação de LTCAT ou outra demonstração ambiental hábil a descrever se há ou não a exposição ao agente biológico de modo permanente nas atividades realizadas, conforme o Anexo III do Decreto nº 53.831/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 ou Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, de acordo com o período.

A partir de 01/01/2004, não é exigida a apresentação de LTCAT ou demonstração ambiental no momento do requerimento da Aposentadoria Especial, bastando a apresentação do formulário PPP, devidamente preenchido, atestando a exposição a agente biológico. Porém, o LTCAT ou a demonstração ambiental poderá ser solicitado pelo setor de análise técnica da atividade especial pela Previdência Social. Para a avaliação ambiental concernente aos agentes biológicos, a partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, foi estabelecida a metodologia da FUNDACENTRO. Como não existe Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO especificamente para o agente biológico, a metodologia aceita é a da NR-15 e da NR-32 da Portaria nº 3214/1978 do MTE, com as alterações posteriores.

O entendimento jurisprudencial, no que tange ao reconhecimento da atividade especial laborada em exposição a agente biológico, é no sentido de que *a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer*

durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças (TRF-4R, APELREEX 5033168-76.2012.404.7100, Relator OSNI CARDOSO FILHO. SEXTA TURMA DJE. 18/12/2015).

Ainda, não há constatação de eficácia de EPI na atenuação da exposição ao agente biológico, conforme observamos da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

(...)

2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.

(...)

(TRF-4R, APELREEX 5016667-87.2011.404.7001, SEXTA TURMA, Relator p/ Acórdão OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 11/04/2016)

(...)

1. Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. (AC 0033166-94.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.844 de 02/06/2015).

(...)

(TRF-1R, AC 0017602-67.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.293 de 04/11/2015)

Conclui-se que, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da atividade especial decorrerá do fato de o labor ter sido

prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de agentes infecciosos, tendo em vista que o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente.

Entretanto, é prudente destacar que se o profissional da medicina se afastar do ambiente hospitalar, não haverá a possibilidade do reconhecimento da atividade especial visto a ausência de exposição a agentes biológicos.

5.2.2.6. Avaliação - agentes físicos - Radiações ionizantes

Os médicos, que atuam na especialidade da cardiologia intervencionista, também devem comprovar a exposição ao agente físico da radiação ionizante, tendo em vista a utilização de equipamentos emissores de raios-X quando da realização de procedimentos de hemodinâmica.

A demonstração ambiental para comprovação da exposição aos agentes físicos - radiações ionizantes - pauta-se na seguinte legislação:

- Até 05/03/1997 a avaliação deverá ser qualitativa, por suposição da exposição, nas atividades previstas no código 1.1.4 do anexo do Decreto 53.831/1964 (exemplificativas) e no código 1.1.3 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (lista exaustiva de atividades profissionais).
- A partir de 06/03/1997, deverá ser utilizada a avaliação de acordo com o Anexo V da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, que remete à Norma CNEN-NE-3.01, aprovada pela Resolução CNEN 12/1988, a qual foi revogada e substituída pela CNEN NN 3.01 - Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, Resolução 027/04 DOU 06.01.2005.

Já a avaliação da exposição a radiações ionizantes, a partir de 06/03/1997, deverá verificar o limite de tolerância que corresponde à dose individual, aferida por meio de dosímetros, não devendo ultrapassar 5mSv anual, não excedendo 20mSv em cinco anos e 50mSv em nenhum ano, conforme Resolução CNEN 12/1988 (vigente à época).

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, a demonstração ambiental da exposição à radiação ionizante se restringiu à metodologia da FUNDACENTRO, para avaliação apenas dos trabalhos realizados com a exposição a raios-X, conforme Norma de Higiene Ocupacional - NHO5.

**Até
05/03/1997**

- Avaliação qualitativa
- Presunção da exposição
- Atividades previstas no código 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964
- Atividades previstas no código 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979

**A partir de
06/03/1997**

- Avaliação de acordo com o Anexo V da NR-15, da Portaria 3.214/1978
- Limite de tolerância da exposição, aferida a dose individual por meio de dosímetros
- Norma CNEN-NE-3.01, aprovada pela Resolução CNEN 12/1988
- CNEN NN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica - Resolução 027/04
- Decreto nº 4.882/2003, metodologia da FUNDACENTRO, para avaliação apenas dos trabalhos realizados com a exposição a raios-X, conforme Norma de Higiene Ocupacional - NH05

Neste ponto, cumpre relembrar que o entendimento firmado pela jurisprudência é no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção não é capaz de diminuir ou neutralizar a exposição a radiações ionizantes, dos profissionais de medicina que trabalham em setores que demandam a habitual utilização de equipamentos emissores de raios-X.

Novamente é necessário esclarecer que o reconhecimento da atividade especial, pela exposição à radiação ionizante, encontra amparo em decisões judiciais, e não em decisões da Previdência Social no âmbito administrativo.

VI. Noções de cálculo da Aposentadoria Especial

É importante que o profissional médico entenda como é calculada a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, para que possa planejar a expectativa de renda a ser paga pelo INSS a partir do cumprimento dos requisitos para a Aposentadoria Especial.

A forma de cálculo do salário-de-benefício da Aposentadoria Especial segue a mesma regra dos demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social e está definida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que teve nova redação a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Desde então, existem duas regras em vigor para o cálculo do salário de benefício da Aposentadoria Especial:

- Regra transitória: para o cidadão que já era filiado até 28/11/1999, o cálculo do salário de benefício é composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo contado a partir de 07/1994, em diante. Com um divisor mínimo de 60% do período decorrido desde 07/1994.
- Regra geral: para o cidadão que se filiou ao INSS (RGPS) a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei nº 9.876/99, o cálculo do salário de benefício é composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Sem divisor mínimo.

6.1. Valor do “salário de benefício”

Em todos os benefícios previdenciários, o chamado “salário de benefício” é o primeiro cálculo que o sistema da Previdência Social realiza antes de aplicar as demais regras para se chegar ao valor da “Renda Mensal Inicial” ou RMI, que será o valor pago mensalmente ao cidadão contribuinte.

6.1.1. Cálculo do salário de benefício – pela regra transitória

A regra transitória se aplica ao segurado que já era filiado a Previdência Social em 28/11/1999. Nesta hipótese, o sistema da Previ-

dência Social verificará qual o número de **meses decorridos** desde 07/1994 até o mês anterior ao requerimento do benefício, bem como o número do divisor mínimo a ser utilizado no cálculo.

Por exemplo:

Pedido da Aposentadoria Especial realizado em 03/2017: o INSS irá apurar a média dos salários recolhidos entre de 07/1994 e 02/2017, ou seja, dentro dos 360 meses recolhidos no período base de cálculo o INSS, considerando, para a média, os 288 maiores salários de contribuição, que correspondem a 80% de todo período contributivo a partir de 07/1994.

Caso o segurado possua menos de 216 meses recolhidos a partir de 07/1994, o divisor mínimo para se apurar a média será o correspondente a 60% dos 360 meses decorridos a partir de 07/1994 a 02/2017, ou seja, o divisor mínimo será fixado em 216 meses, e não estará vinculado a 80% dos maiores salários de contribuição recolhidos a partir de 07/1994.

6.1.2. Cálculo do salário de benefício - pela regra geral

Como, na regra geral, só serão computados os recolhimentos efetuados a partir de 29/11/1999, o sistema verificará qual a quantidade de meses recolhidos (**período contributivo**), e efetuará a soma dos referidos meses, que corresponderá a 80% dos maiores salários recolhidos no período contributivo.

Neste caso, não há divisor mínimo a ser aplicado sobre a média.

6.2. Cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) - Aposentadoria Especial

Após o cálculo inicial do “salário de benefício” (média dos maiores salários de contribuição), será apurado o último cálculo para obter o valor final que será pago mensalmente ao contribuinte.

A regra geral da Aposentadoria Especial prevê 100% do valor do “salário de benefício”, conforme estabelecido nos artigos 29 e 57 da Lei nº 8.213/91, independentemente da idade no momento da Aposentadoria Especial, bastando a comprovação de, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição em atividade sujeita a condições especiais, no caso dos profissionais de medicina.

Por exemplo:

Um médico, com 25 anos de tempo de contribuição e recolhimentos no teto máximo do INSS até hoje, e com a idade de 50 anos, possui a seguinte média: R\$ 5.121,06.²

Sendo assim, receberá, a título de Aposentadoria Especial, o valor de R\$ 5.121,06 (100% da média).

Seguindo os mesmos parâmetros de simulação, uma médica teria o mesmo valor da Aposentadoria Especial que o médico do exemplo anterior.

6.3. Regra 85/95 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

De início, cumpre destacar que apenas não é viável a Aposentadoria Especial para aquele profissional de medicina que atinge a soma de pontos que leva em conta a idade do segurado e o tempo de contribuição no momento da aposentadoria (regra 85/95 progressiva), prevista na Lei nº 13.183/2015.

Para ter direito ao enquadramento previsto nesta regra, o segurado homem deve contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, e a segurada mulher com, no mínimo, 30 anos de contribuição.

Somado o tempo de contribuição mínimo de 35 anos com a idade do segurado homem, o resultado deve atingir a soma 95 até 30/12/2018. No caso da segurada mulher, a soma deve alcançar 85, considerando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e a idade da segurada.

Por exemplo:

Um médico com 35 anos de tempo de contribuição, recolhimentos no teto máximo do INSS até hoje, e com a idade de 60 anos, poderá se aposentar com 100% da média, calculada em R\$ 5.121,06.³

Uma médica com 30 anos de tempo de contribuição, e recolhimentos no teto máximo do INSS até hoje, e com a idade de 55 anos poderá se aposentar com 100% da média, calculada em R\$ 5.121,06.

² Para cálculo da média foram considerados salários-de-contribuição no teto máximo desde 07/1994 até 2017, devidamente atualizados até 03/2017.

³ Para cálculo da média foram considerados salários-de-contribuição no teto máximo desde 07/1994 até 2017, devidamente atualizados até 03/2017.

Esta regra é progressiva, e aumenta 1 ponto a cada 2 anos, iniciando a progressão em 2018 e finalizando em 2026, quando a soma da idade e do tempo de contribuição atingir 90 para as mulheres e 100 para os homens, conforme tabela abaixo:

Período de vigência	Mulher (idade + tempo)	Homem (idade + tempo)
Até 30/12/2018	85	95
De 31/12/2018 a 30/12/2020	86	96
De 31/12/2020 a 30/12/2022	87	97
De 31/12/2022 a 30/12/2024	88	98
De 31/12/2024 a 30/12/2026	89	99
De 31/12/2026 em diante	90	100

Neste caso, o benefício a ser requerido é a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com aplicação da regra 85/95, por meio da qual, alcançados os pontos, será possível receber o benefício integral (100% da média), sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) e com mesmo cálculo e valor da Aposentadoria Especial.

6.4. Fator Previdenciário - favorável ao cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI

Com a publicação da Lei nº 9.876/99, foi criado o chamado “Fator Previdenciário”, conforme fórmula matemática abaixo:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Sendo que:

- f = fator previdenciário;
- Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;
- Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
- Id = idade no momento da aposentadoria;
- a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Ocorre que, na Aposentadoria Especial, não há incidência do fator previdenciário sobre o salário de benefício. E, assim, o valor da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria Especial não sofre redução em virtude da idade ou do tempo de contribuição do segurado.

Todavia, o fator previdenciário pode contribuir com o cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, quanto maior for o tempo de contribuição e maior a idade.

Nos termos da tabela do fator previdenciário vigente a partir de 01/12/2016, o mesmo supera o número 1, melhorando a média e consequentemente a RMI da Aposentadoria para quem tem mais de 60 anos e mais de 39 anos de tempo de contribuição.

Idade no momento da Aposentadoria						
Tempo	60	61	62	63	64	65
35	0,867	0,902	0,940	0,980	1,023	1,068
36	0,893	0,930	0,969	1,010	1,054	1,100
37	0,920	0,957	0,998	1,040	1,085	1,133
38	0,946	0,985	1,026	1,070	1,116	1,165
39	0,973	1,013	1,055	1,100	1,148	1,198
40	1,000	1,041	1,084	1,130	1,179	1,231
41	1,026	1,069	1,113	1,161	1,211	1,264

Exemplo 1:

Um médico com 40 anos de tempo de contribuição, recolhimentos no teto máximo do INSS até hoje, e com a idade de 60 anos, possui a seguinte média: R\$ 5.121,06.

Receberá, a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o valor de R\$ 5.121,06 (100% da média), uma vez que o fator previdenciário foi apurado em 1,00, que, aplicado sobre a média, não melhora o valor da média e nem a RMI.

Por sua vez, aos 61 anos, com o mesmo tempo de contribuição, o valor da RMI será de R\$ 5.331,02, uma vez que o fator previdenciário alcançará 1,041 e interferirá positivamente na média, melhorando a RMI.

Neste caso, para aumentar o tempo de contribuição, visando a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e não a Aposentadoria Especial, é possível a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum, que consiste na

transformação daquele período especial com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado.

O fator de conversão do tempo especial em tempo comum é: para os homens 1,4 e para as mulheres 1,2.

Exemplo 2:

Profissional de medicina – homem – com 60 anos de idade e início das contribuições em 1981 e que permaneceu contribuindo até 2017. O período de atividade médica entre 1981 e 1995 é reconhecido como atividade especial por enquadramento em categoria profissional, como anteriormente esclarecido.

Logo, se pretender a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e não a Aposentadoria Especial, o período de atividade especial de 14 anos entre 1981 e 1995 será convertido em tempo comum, mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,4; ou seja, 14 anos multiplicados por 1,4 resultam em mais 5 anos, 7 meses e 6 dias aos 14 anos.

Assim, a contagem de tempo de contribuição deste profissional será de:

- *36 anos (14 + 22), contados a partir de 1981 até 2017, que, somados à contagem de tempo especial, convertido em tempo comum do período de 1981 a 1995 (5 anos, 7 meses e 6 dias), atinge a soma final de 41 anos + 7 meses + 6 dias.*

O tempo de contribuição de 41 anos e a idade de 60 anos garante a aplicação de fator previdenciário positivo (1,026), e o valor da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será de R\$ 5.254,20.

Importante lembrar que nesta modalidade de Aposentadoria não há necessidade do afastamento da atividade especial após a concessão do benefício.

Conclui-se, assim, que há possibilidade de o profissional da medicina se aposentar com benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição mais vantajoso que a Aposentadoria Especial, desde que tenha, no mínimo, 60 anos de idade e, pelo menos, 36 anos de tempo de contribuição na atividade médica.

6.5. Regime Próprio da Previdência Social – Servidores Públicos

As regras de cálculo e reajustamento dos benefícios da Aposentadoria Especial aos servidores públicos não foram objeto de discussão pelo STF, quando da edição da Súmula Vinculante 33, que foi tratada no tópico 2.2 deste Manual.

Isso significa dizer que a Aposentadoria Especial dos servidores públicos é um benefício integral; porém, no seu cálculo, deve ser aplicado o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, que corresponde às regras de cálculo do Regime Geral da Previdência Social, senão vejamos:

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Ou seja, o cálculo da Aposentadoria Especial dos servidores públicos levará em conta a média das 80% maiores remunerações e a base de contribuição previdenciária do servidor a todos os regimes previdenciários a que esteve vinculado a partir de 07/1994. Sobre tal média será aplicado o percentual de 100%, com o limite máximo correspondente à última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Da mesma forma, não há garantia da isonomia e paridade, já que a forma de reajuste da Aposentadoria Especial dos servidores públicos seguirá as normas do Regime Geral da Previdência Social, em obediência ao que dispõe a redação vigente do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ressalte que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2013, com o objetivo de alterar o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da Aposentadoria Especial dos servidores públicos, respeitando a paridade, integralidade e isonomia.

Esta Proposta de Relatoria do Senador Romero Jucá tramita no Senado Federal, e desde 07/12/2016 aguarda inclusão de pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Por ora, até que seja alterada a Constituição Federal, prevalece o entendimento de que o cálculo da Aposentadoria Especial do servidor público deve prever as regras aplicadas à Aposentadoria Especial do Regime Geral da Previdência Social; ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência 07/1994, sem direito a isonomia nem paridade com os servidores da ativa.

VII. Procedimento Administrativo

A solicitação de qualquer benefício perante a Previdência Social exige abertura de um procedimento administrativo. E tomar conhecimento das fases deste procedimento administrativo é essencial para melhor compreensão e condução dos atos administrativos pelo segurado, como se passa a demonstrar a seguir.

7.1. Providência Preliminar – Obtenção do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

Antes de optar por algum benefício junto ao INSS, é prudente solicitar o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que consiste no banco de dados dos vínculos empregatícios, remunerações e recolhimentos, vinculados ao número de inscrição de cada segurado na Previdência Social.

Este documento poderá ser obtido em qualquer Agência da Previdência Social – APS, sem a necessidade de prévio agendamento.

Caso seja correntista do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, é possível obter o extrato previdenciário por meio do *internet banking*.

Outra opção oferecida é o agendamento, pelo segurado, do serviço – CADSENHA, por meio da Central 135 (PREVFONE), ou pelo portal da Previdência Social na internet. Na data agendada, o segurado deverá comparecer à APS designada e cadastrar uma senha, a qual permitirá o acesso ao CNIS pelo próprio portal da Previdência Social na internet.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais é imprescindível para a análise do histórico laboral e previdenciário de qualquer segurado junto ao INSS, e serve de base para a contagem de tempo de contribuição e simulação de eventual benefício previdenciário.

Da mesma forma, o CNIS auxilia o segurado a verificar a necessidade de eventual regularização ou atualização dos dados previdenciários que constam do sistema e, assim, organizar a documentação necessária a ser apresentada à época do pedido de qualquer benefício previdenciário.

7.2. Do dever de orientação da Administração Pública

A Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que a condução do processo administrativo tem como finalidade resguardar os direitos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social.

Cabe ao INSS, como instituição, esclarecer os requisitos para o benefício ou serviços, quais os documentos que devem ser apresentados para o requerimento administrativo, bem como os prazos para a prática de atos, a abrangência e os recursos.

Ainda dentro do âmbito do processo administrativo previdenciário, é de suma importância o enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, que prevê que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Tal enunciado é reforçado pelo artigo 688 da IN INSS/PRES nº 77/2015, que assim determina: *quando por ocasião de decisão for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção.*

Deste modo, é dever do servidor não apenas analisar o processo administrativo com enfoque no requerimento do segurado, mas sim, prestar orientação de forma a conceder a melhor prestação previdenciária ao segurado.

7.3. Das fases do processo administrativo

O processo administrativo se divide em 4 fases:

- Fase inicial (o momento de dizer o que se quer): nesta fase se apresenta pretensão da instauração do processo;
- Fase instrutória (momento de provar): é a fase em que se produzem as provas necessárias;
- Fase decisória (momento de decidir): é o momento em que o servidor analisa a prova produzida, e decide se o postulante tem ou não o direito ao pedido que formulou.
- Fase recursal (momento de reavaliar): fase em que o segurado, não concordando com a decisão administrativa, postula uma reanálise da decisão através do recurso administrativo.

7.3.1. Fase Inicial

7.3.1.1. Agendamento

O requerimento da Aposentadoria Especial perante a Previdência Social exige o prévio agendamento do benefício pela Central 135 (PREVPHONE), ou pelo portal da Previdência Social na internet (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/agendamento/>), ou ainda diretamente na Unidade de Atendimento/Agência da Previdência Social – APS.

Para o agendamento do benefício, serão solicitados os dados pessoais e o número de inscrição junto à Previdência Social (NIT/PIS).

Além disso, o sistema da Previdência Social não possui o agendamento específico da Aposentadoria Especial. Assim, é necessário agendar o requerimento do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. E, na data do protocolo dos documentos, o segurado será obrigado a formalizar o pedido da Aposentadoria Especial/NB46 (anexo ao presente manual), comprovando 25 (vinte e cinco) anos em atividade médica.

Formalizado o agendamento, será fornecido um código, que confirmará o serviço solicitado, a hora e o local para comparecimento e protocolo do pedido. Este código do agendamento deverá ser apresentado no momento do protocolo.

7.3.1.2. Protocolo de Atendimento

Na data e no horário previamente agendados é necessário comparecer à APS – Agência da Previdência Social com a documentação necessária para a formalização do procedimento administrativo do benefício da Aposentadoria Especial.

Os documentos exigidos pelo INSS para a formalização do requerimento são os seguintes:

- Gerais:
 - Documentos pessoais originais (RG – CPF ou CNH);
 - Comprovante de endereço atualizado;
 - Certidão de casamento original ou fotocópia autenticada, para as mulheres que alteraram o nome após o casamento;

- Carteiras de Trabalho, se possuir;
- Carnês e GPS pagos, se possuir.
- Específicos:
 - Requerimento formal, solicitando a alteração do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial;
 - Diploma de Conclusão do Curso de Medicina;
 - Registro vinculado ao Conselho de Classe respectivo;
 - Formulários da atividade especial – PPP (fornecido pelos estabelecimentos hospitalares, onde houve a prestação dos serviços médicos, ou cooperativas, dependendo da forma de prestação do serviço);
 - Alvará, mediante Certidão atualizada da Prefeitura responsável pela expedição do Alvará, para comprovar a condição de médico (a) autônomo (a);
 - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para atestar a existência de rendimentos advindos do trabalho como médico (a) autônomo;
 - Declaração dos estabelecimentos hospitalares, onde houve a prestação de serviços pelos médicos (contribuintes individuais como pessoa física ou jurídica).

O INSS solicitará a apresentação de documentação original para a conferência e verificação de contemporaneidade ou outras situações que entender necessárias.

Sempre que os documentos originais tiverem que permanecer na posse do INSS, deverá ser lavrado termo de retenção em duas vias para resguardar o segurado de eventuais extravios de documentos que podem vir a causar prejuízos irreparáveis.

As carteiras de trabalho e previdência social – CTPS e os carnês de contribuição serão transcritos pelo servidor do INSS, que fará anexar aos autos do procedimento administrativo da aposentadoria a simulação autenticada do tempo de contribuição apurado, inclusive com base nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de outras informações.

Após o atendimento presencial, o INSS providenciará a entrega do comprovante do protocolo, onde constará o número do benefício habilitado.

Todo o requerimento de benefício deverá ser registrado nos sistemas informatizados da Previdência Social, na data do comparecimento do interessado, conforme art. 668 da IN nº 77/2015.

Qualquer que seja o canal remoto de protocolo, será considerada como DER – data de entrada do requerimento – o dia em que o segurado manifestou seu interesse pessoalmente, seja pela internet ou por telefone, e não a data do atendimento na Agência da Previdência Social – APS.

Por este número do benefício, será possível o acompanhamento do requerimento – via portal da Previdência Social na internet, pelo *link* <https://sipa.inss.gov.br/SipaINSS/pages/consit/consitInicio.xhtml>.

7.3.2. Fase instrutória

O INSS instaura o procedimento administrativo da aposentadoria mediante o protocolo do pedido, com o recebimento e análise da documentação necessária.

Vale destacar que a apresentação de documentação incompleta pelo segurado não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, conforme preceitua o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 671 da IN nº 77/2015:

Art. 671. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício ou serviço, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente.

Caso o INSS entenda pela necessidade da apresentação de documentação complementar, caberá a emissão de Carta de exigência ao segurado para que providencie o cumprimento da solicitação dentro do prazo legal de 30 dias, contados a partir da entrega e ciência expressa do segurado na carta de exigência.

As comunicações dos interessados para o cumprimento de exigências ou ciência da decisão são feitas pelas unidades de atendimento da Previdência Social, onde tramita o processo administrativo.

A comunicação deverá se dar na primeira oportunidade, preferencialmente por ciência nos autos. Quando não houver ciência nos autos, deverá ser feita via postal com aviso de recebimento, devendo a informação ficar devidamente registrada.

Para complementar a informação ou solicitar esclarecimentos, a comunicação ao interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, via fax, telegrama ou correio eletrônico, desde que se registre a circunstância no procedimento administrativo.

Todos os prazos previstos, em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS, começam a correr a partir da data da comunicação oficial, excluindo a contagem do dia inicial e incluindo a do vencimento.

Quando o interessado declarar que os fatos a serem provados constam de documentos que se encontram em outro processo ou outros órgãos da administração, caberá ao INSS requisitá-los ao órgão, conforme o art. 37 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Importa ressaltar que os dados constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), sistema corporativo da previdência, relativos a vínculos laborais, remunerações e contribuições, valem como meio de prova de filiação previdenciária social, dispensando o interessado de apresentar tais informações.

A lei dispõe que na comprovação de dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS, cabe ao segurado sua comprovação. Entretanto, incumbe ao INSS emitir carta de exigência quando existirem dados divergentes no CNIS, sendo dever da autarquia realizar as diligências cabíveis quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS.

São exemplos de diligências de responsabilidade da Autarquia Previdenciária:

- a) Consulta ao banco de dados colocados à disposição;
- b) Emissão de ofício;
- c) Pesquisa;
- d) Justificação administrativa. Nesta fase instrutória, é realizada a análise técnica da atividade especial, na qual o servidor responsável tem autonomia para o reconhecimento do tempo especial por enquadramento por categoria profissional (até 28/04/1995), sendo que, para o período posterior a 1995, o processo administrativo deve ser enviado para o perito médico do INSS, responsável pela análise técnica da documentação – PPP e LTCAT para o enquadramento por exposição aos agentes agressivos.

Considera-se concluída a instrução quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não havendo mais diligências ou provas a serem produzidas.

Após a conclusão da instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

7.3.3. Fase decisória

Na fase de decisão administrativa, o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme Enunciado nº 21 do CRPS.

A decisão do processo administrativo deverá conter um relato sucinto do objeto do requerimento, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa constante do sistema corporativo da previdência social.

Expressamente prevê o artigo 691 da IN nº 77/2015 e seus parágrafos, que:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se *em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.*

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se *no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.*

Exige-se, portanto, o respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, não bastando a autoridade dizer genericamente que determinado assunto não foi provado, cabendo à Previdência Social indicar as provas faltantes e esclarecer a razão pela qual houve a desconsideração das provas apresentadas.

7.3.4. Fase recursal

O segurado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.

Da decisão proferida pelo INSS, poderá o segurado, quando inconformado, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no prazo de 30 dias, contados de forma contínua, a partir da ciência da decisão administrativa, excluindo-se da contagem o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

Da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário pela Junta de Recursos, é possível interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo esta a última instância recursal administrativa.

Vale destacar que, tanto as Juntas de Recursos como as Câmaras de Julgamento, não são órgãos do INSS, mas instâncias julgadoras administrativas pertencentes à estrutura do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, é integrado ao Ministério da Previdência Social, e que são formadas por um representante da Previdência Social e dois representantes da sociedade, indicados pelos trabalhadores e empregadores, respectivamente.

A conclusão do processo administrativo ocorre com a decisão administrativa das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual não é mais passível de recurso, ressalvado o direito do segurado de pedir a revisão judicial da decisão administrativa, respeitado o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

O prazo decadencial de 10 anos para provocar a revisão judicial de decisão administrativa, proferida pela Previdência Social, inicia-se a partir da ciência da última decisão proferida na esfera administrativa.

Este prazo de 10 anos também se aplica aos pedidos de revisão administrativa e judicial dos atos de concessão de benefício previdenciário, tendo início o prazo a partir do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário.

Normalmente, os pedidos de revisão se referem às diferenças no tempo de contribuição e/ou no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Quando a decisão administrativa do pedido de revisão não atender integralmente ao pleito do segurado, o INSS deverá oportunizar prazo para a interposição de recurso administrativo pelo segurado, conforme anteriormente esclarecido.

VIII. Cenário atual da Reforma da Previdência

A grande preocupação dos segurados da Previdência Social é dimensionar o quanto a proposta de Reforma da Previdência irá interferir no projeto de vida individual de cada segurado.

Até que haja a votação definitiva da proposta de Reforma da Previdência pelo Congresso Nacional, só há dúvidas e poucas respostas.

O que se sabe pela análise e estudo das Reformas da Previdência já ocorridas, pelo menos 3 (três) nos últimos 20 (vinte) anos, é que o direito adquirido sempre prevaleceu diante das novas regras.

8.1. Do direito adquirido

Mas o que é o direito adquirido em relação ao direito previdenciário?

Pois bem, o direito adquirido é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que estabelece que a lei *não prejudicará o direito adquirido*, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Na legislação previdenciária, quanto à constatação do direito adquirido e à forma de concessão da aposentadoria de qualquer espécie, prevalece o que dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.213/91, que prevê ao segurado o direito à aposentadoria com base nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, quando o segurado optar por permanecer em atividade, e observada a condição mais vantajosa, senão vejamos:

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Logo, tem direito adquirido aquele segurado que já cumpre com os requisitos para a Aposentadoria, mas ainda não a solicitou. Este segurado não precisa se preocupar nem agilizar o requerimento da Aposentadoria, justamente porque já preenche os requisitos sob a vigência da lei atual.

Importante ressaltar que os efeitos de uma reforma apenas incidem sobre a expectativa de direito; ou seja, para aqueles segurados que não cumprem com os requisitos para obtenção da aposentadoria até a aprovação da Reforma da Previdência.

Exemplificativamente, temos a seguinte situação fática:

O segurado tem 35 anos de contribuição e 58 anos de idade; ou seja, já preenche os requisitos para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Este trabalhador tem direito adquirido à Aposentadoria por Tempo de Contribuição com as regras atuais e a aplicação do fator previdenciário.

A simulação da RMI da Aposentadoria, com a aplicação do fator previdenciário, seria de R\$ 4.101,96 (fator previdenciário de 0,801, redutor de 19,9%).⁴

Entretanto, este segurado ainda não preenche a soma do tempo de contribuição e idade prevista pela regra 95, o que poderia lhe garantir o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário.

Por exemplo, daqui a um ano esse mesmo segurado alcançaria a regra 95, e a RMI da Aposentadoria seria de R\$ 5.121,06, sem incidência do fator previdenciário.

A diferença é de R\$ 1.019,10 mensais.

Portanto, em relação ao direito de se aposentar pela regra 95, este segurado apenas possui a expectativa de direito.

Se a reforma da Previdência alterar esta regra, tal segurado não terá direito adquirido a se aposentar pela regra 95; apenas terá direito adquirido para se aposentar pela regra normal com incidência do fator previdenciário.

Assim, pergunta-se: este segurado deve ou não pedir a Aposentadoria antes da aprovação da reforma?

A resposta é:

- Depende do projeto de vida previdenciário deste segurado; ou seja, ele deverá avaliar o motivo pelo qual requerer a Aposentadoria:

⁴ Para cálculo da média foram considerados salários-de-contribuição no teto máximo desde 07/1994 até 2017, devidamente atualizados até 03/2017; sendo utilizada a tabela do fator previdenciário vigente a partir de 01/12/2016.

- Se a renda é suficiente;
- Se vai permanecer no mercado de trabalho;
- Se há possibilidade de investimento do valor da Aposentadoria e do saldo do FGTS (se possuir) para garantir uma renda complementar, quando realmente diminuir o ritmo do trabalho.

O que se sabe é que não se deve pedir uma Aposentadoria por medo de reforma, já que o direito adquirido sempre foi respeitado, e continua sendo garantido na atual proposta de reforma previdenciária. E agir por impulso pode lhe custar uma diferença mensal de mais de R\$ 1.000,00 ao nosso segurado no exemplo acima citado.

Diante disso, a regra é não se precipitar se o segurado já preenche os requisitos para algum tipo de Aposentadoria, além de avaliar com cautela qual é o momento mais adequado e de acordo com seu projeto de vida previdenciário (individual).

Conclui-se, portanto, que a reforma não afeta os atuais beneficiários, e também não atinge aqueles que já possuem os requisitos para os benefícios, prevalecendo o direito adquirido; ou seja, nada muda para quem tem direitos adquiridos, se já recebe benefícios ou se completou as condições de acesso.

8.2. Conteúdo da Proposta da Emenda Constitucional 287/2016

Ressalva-se que, até a aprovação do texto final da Reforma da Previdência pelo Congresso Nacional, as regras do Substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 estarão passíveis de modificação.

8.2.1. Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por idade é denominada de regra permanente:

- Idade mínima: aposentadoria aos 65 anos de idade para homem e 62 anos para mulher (com mínimo de 25 anos de contribuição).
- Idade mínima passa a ser ajustável pela evolução demográfica.

Haverá regras de transição para quem quiser se aposentar por idade:

- Idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.
- Carência de cento em oitenta (180) contribuições mensais, com acréscimo de seis (6) contribuições mensais a partir de data da publicação da Emenda Constitucional até o limite máximo de trezentas (300) contribuições mensais.

Haverá regras de transição para quem quiser se aposentar por tempo de contribuição:

- Idade mínima de 53 anos para mulher e 55 anos para homem, como aumento gradativo de 1 ano na idade, a cada dois (2) anos, até o limite de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens.
- Aplica-se o acréscimo de 30% sobre o tempo de contribuição que falta, com base na regra antiga da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para atingir: 35 anos de contribuição (homem) e 30 anos de contribuição (mulher).

8.2.2. Aposentadoria Especial

A Proposta apresenta regra permanente para ambos os sexos, exigindo a idade mínima de 55 anos e 20 anos de tempo de contribuição, de atividades exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde do trabalhador, para, assim, ter direito à Aposentadoria Especial.

Entretanto, a Proposta limita a conversão de tempo especial em comum até a data da publicação da Emenda; ou seja, restringe a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

8.2.3. Fórmula de cálculo - *Progressiva e proporcional ao tempo de contribuição*

- Piso de 70%: acrescido de 1,5% (um e meio) ponto percentual por ano de contribuição que superar 25 anos de tempo de contribuição, acrescido de 2,0% (dois) pontos percentuais por ano que superar 30 anos de tempo de contribuição, acrescido de 2,5% (dois e meio) pontos percentuais por ano que superar 35 anos de contribuição, limitado a 100%.

- Período base de cálculo do benefício a partir de 07/1994, ou desde o início da primeira contribuição, se posterior a 07/1994, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição.
- Fim do fator previdenciário e da fórmula 85/95.

Valor do Benefício da Aposentadoria por Idade, como Percentual do Salário de Benefício:

Tempo de Contribuição (anos)	Taxa de Reposição
	(70% + ponto percentual por ano de contribuição a mais)
25	70%
26	71,5%
27	73%
28	74,5%
29	76%
30	77,5%
31	79,5%
32	81,5%
33	83,5%
34	85,5%
35	87,5%
36	90%
37	92,5%
38	95%
39	97,5%
40	100%

Assim, para ter direito à Aposentadoria por Idade no valor de 100% da média, será necessário ter no mínimo 40 anos de tempo de contribuição e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.

Para a Aposentadoria Especial a regra de cálculo é a mesma, o que difere é o tempo de contribuição conforme tabela abaixo:

Tempo de Contribuição (anos)	Taxa de Reposição (70% + ponto percentual por ano de contribuição a mais)
20	70%
21	71,5%
22	73%
23	74,5%
24	76%
25	77,5%
26	79,5%
27	81,5%
28	83,5%
29	85,5%
30	87,5%
31	90%
32	92,5%
33	95%
34	97,5%
35	100%

Neste caso, para ter direito à Aposentadoria Especial no valor de 100% da média, será necessário ter no mínimo 35 anos de tempo de contribuição em atividade especial e 55 anos de idade, para ambos os sexos.

Além disso, a proposta de Emenda não é clara ao informar se o tempo de acréscimo exigido pelas regras de transição também serão computados e somados ao valor do piso de 70%.

8.2.4. Pensões

Na concessão do benefício de pensão por morte, o valor será equivalente à cota familiar de 50%, acrescido de cotas individuais de 10% para cada dependente.

O valor mínimo será de 60% da Aposentadoria, no caso de apenas um dependente (ex.: viúva), até o limite de 100%, no caso de cinco dependentes ou mais (ex.: viúva + quatro filhos).

Não haverá a reversibilidade das cotas entre os dependentes; ou seja, atualmente, quando um filho atinge 21 anos, a cota dele é revertida e rateada aos demais dependentes.

Além disso, a proposta possibilita a acumulação da pensão com aposentadoria até o valor de dois (2) salários mínimos, independentemente do Regime de Previdência, seja do Regime Geral ou do Regime Próprio.

8.2.5. Acúmulo de benefícios em regimes distintos

A Proposta de Reforma continua permitindo a acumulação de aposentadorias de diferentes Regimes Próprios de Previdência, para os cargos acumuláveis na forma da Constituição. E também permite a acumulação de aposentadorias do Regime Geral com o Regime Próprio.

Sendo assim, é vedada apenas a acumulação de duas pensões, independente do Regime de Previdência que esteja vinculado, se Geral ou Próprio.

8.2.6. Dos servidores públicos

Basicamente, a proposta de Reforma da Previdência pretende unificar as regras de concessão dos benefícios do Regime Geral com o Regime Próprio; ou seja, propõe as mesmas alterações para concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão.

A diferença básica é que a proposta atual exige a instituição de regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, e não para os segurados do Regime Geral da Previdência Social.

8.2.7. Alterações na Proposta da Reforma da Previdência

Importante novamente esclarecer que a Proposta de Reforma da Previdência está ainda em debate, e sujeita a inúmeras alterações.

Por isso, não há clareza alguma sobre qual o rumo que a Reforma vai seguir ao final. Apenas, sabe-se que a Reforma é necessária e imprescindível para a sustentabilidade do Regime da Previdência Social a longo prazo.

Entretanto, há certeza de que o direito adquirido do segurado que já cumpre com os requisitos para a Aposentadoria, sob a vigência da lei atual, está garantido e respeitado pela proposta da Reforma da Previdência que tramita no Congresso Nacional.

Referências Bibliográficas

- Castro, C. A., & Lazzari, J. B. (2016). Manual de direito previdenciário. In: C. A. Castro, & J. B. Lazzari, *Manual de direito previdenciário* (p. 740). Rio de Janeiro: Forense.
- *contabilizando.com.* (s.d.).Disponível em Site Contabilizando: <<http://contabilizando.com/contribuenteindividual.htm>>. Acesso em 02/04/2017.
- IWAI, E. B. (22 de janeiro de 2015). Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015. *Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015*. Brasília: Diário Oficial da União.
- Lazzari, J. B. (2015). Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. In: J. B. Lazzari, *Prática processual previdenciária* (pp. 17-32). Rio de Janeiro: Forense.
- Lazzari, J. B. (2015). *Prática processual previdenciária: administrativa e judicial*. Rio de Janeiro: Forense.
- *previdencia.gov.br.* (s.d.). Disponível em Site da Previdência Social: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120516-092041-086.pdf>. Acesso em: 02/04/2017.
- *previdencia.gov.br.* (s.d.). Disponível em Previdência Social: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/tabela-contribuicao-mensal/>>. Acesso em: 02/04/2017.
- Santoro, J. J. (2001). Manual de Direito Previdenciário. In: J. J. Santoro, *Manual de Direito Previdenciário* (p. 63). Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora.

Referências Normativas

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Lei 8.213/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Lei 3.807/1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807compilada.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Decreto 3.048/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Decreto 53.831/1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Decreto 83.080/1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080impresao.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Decreto 2.172/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172impresao.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- NR-15 do MTE. Disponível em:< <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>. Acesso em 02/04/2017.
- NR-6 do MTE. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/6.htm>>. Acesso em 03/04/2017
- NR-9 do MTE. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/9.htm>>. Acesso em 03/04/2017.

- Instrução Normativa INSS/PRES 27/2008. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2008/27.htm>>. Acesso em 03/04/2017.
- Decreto 4.882/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4882.htm>. Acesso em 03/04/2017.
- Lei 10.666/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Lei 9.032/1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em 02/04/2017.
- Instrução Normativa SPS 1/2010. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/INSTRUNORMATIVASPSn01de22jul2010atualizadaat26mai2014-2.pdf>>. Acesso em 02/04/2017.
- Lei 8.212/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em 02/04/2017.
- Ato Declaratório Interpretativo RFB 5/2015. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=64480&visao=anotado>>. Acesso em 02/04/2017.
- Lei 9.528/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm>. Acesso em 03/04/2017.
- Lei 9.732/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9732.htm>. Acesso em 03/04/2017.
- Portaria nº 3.214/1978. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/63/MTE/1978/3214.htm>>. Acesso em 03/04/2017.
- Resolução CNEN 12/1988. Disponível em: <<http://www.abfm.org.br/upload/normas/norma12.pdf>>. Acesso em 03/04/2017.
- Lei 13.183/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13183.htm>. Acesso em 03/04/2017.
- Lei 9.876/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em 03/04/2017.
- Lei 10.887/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.887.htm>. Acesso em 03/04/2017.

Referências de Projetos de Lei e Propostas de Emenda Constitucional

- PLP 555/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466679>>. Acesso em 02/04/2017.
- PLP 147/2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536928>>. Acesso em 02/04/2017.
- Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114815>>. Acesso em 03/04/2017.

- Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD4EEA815D39EDE4901C43F44365C95B.proposicoesWebExterno2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em 03/04/2017.

Referências Jurisprudenciais

- STJ – STJ-AgRg no REsp 1.398.098/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma. DJe 4.12.2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1398098&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 02/04/2017.
- STJ – STJ-REsp 1.436.794/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma. DJe 28.9.2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1436794&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 02/04/2017.
- STJ – STJ-AgRg no REsp 1176916 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0011254-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER. T5 - QUINTA TURMA. DJe 31/05/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1176916&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 03/04/2017.
- TRF-1 – AC 0031137-71.2006.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 12/12/2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em 02/04/2017.
- TRF-4 – Apelação 5064620-70.2013.404.7100, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, Terceira Turma. D.E. em 12.2.2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7317731>. Acesso em 02/04/2017.
- TRF-5 – Remessa Necessária nº 200984000032067, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma. DJE em 03/12/2010. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em 02/04/2017.
- TRF-4 – AG 2008.04.00.0454654, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 06/02/2009. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=2693946>. Acesso em 02/04/2017. TRF-3 – AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363938 - 0007450-02.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/10/2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/?np=1>>. Acesso em 02/04/2017.
- TRF-4 – Apelação/Remessa Necessária Processo: 5003376-61.2014.404.7115/RS. Relator GABRIELA PIETSCH SERAFIN. SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22/02/2017. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8779603&termosPesquisados=aposentadoria%20especial|medico|agentes%20biologicos|hospitalar>. Acesso em 02/04/2017.

- TRF-4 – Apelação/Remessa Necessária 5023158-36.2013.404.7100/RS. Relator (Auxílio Roger) ANA CARINE BUSATO DAROS. QUINTA TURMA. Data da Decisão: 13/12/2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8653839&termosPesquisados=aposentadoria%20especial|medico|radiacao%20ionizante>. Acesso em 02/04/2017.
- TRF-4 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.00.005195-3/RS. Relator CELSO KIPPER. SEXTA TURMA. D.E. 29/10/2010. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3741986&termosPesquisados=aposentadoria%20especial|medico|radiacao%20ionizante|heminamica>. Acesso em 02/04/2017.
- TRF-4 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001401-77.2012.404.0000. Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Corte Especial. Decisão 24/05/2012. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento>
- TRF-4 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0015594-22.2016.404.9999/SC - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. SEXTA TURMA. Data da Decisão: 22/03/2017. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8830469&termosPesquisados=afastamento|atividade|aposentadoria%20especial|medico|agentes%20biologicos>. Acesso em 02/04/2017.
- TRF-4 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000020-35.2012.404.7113/RS. Relator (Auxílio Bonat) TAÍS SCHILLING FERRAZ. QUINTA TURMA. Data da Decisão: 15/03/2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8139558&termosPesquisados=aposentadoria%20especial|pericial|analogia|agentes%20biologicos|empresa|extinta>. Acesso em 03/04/2017.
- TRF-4 – Apelação/Remessa Necessária 5056325-15.2011.404.7100/RS. Relator ROGER RAUPP RIOS. QUINTA TURMA. Data da Decisão: 28/03/2017. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8859863&termosPesquisados=aposentadoria%20especial|epi|fiscalizacao|utilizacao>. Acesso em 03/04/2017.
- TRF-4 – APELREEX 5033168-76.2012.404.7100, Relator OSNI CARDOSO FILHOD. SEXTA TURMA DJE. 18/12/2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7996944>. Acesso em 03/04/2017.
- TRF-4 – APELREEX 5016667-87.2011.404.7001, SEXTA TURMA, Relator p/ Acórdão OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 11/04/2016. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8205790. Acesso em 03/04/2017.
- TRF-1 – AC 0017602-67.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.293 de 04/11/2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>. Acesso em 03/04/2017.

Súmulas

- Súmula vinculante 33 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1941>>. Acesso em 03/04/2017.
- Súmula 62 da TNU. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=62&PHPSESSID=c02fklv1724og1rg5m2sg3fhu2>>. Acesso em 02/04/2017.
- Súmula 68 da TNU. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=68&PHPSESSID=d5rpi552gvlk6fh099suantd96>>. Acesso em 02/04/2017.

Ficha Técnica

- Autora Principal: Elisangela Pereira
- Edição e Revisão: Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira, Adriana de Alcântara Luchtenberg e Gabriel Jamur Gomes.
- Colaboradores e pesquisa: Amanda Staben Machado, Lana Beatriz Rocha e Thayla Angelica Vaz.
- Criação e Diagramação: Rudolf Serviços Gráficos.

**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964
 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFI-CAÇÃO	TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
1.0.0	AGENTES				
1.1.0	FÍSICOS				
1.1.1	CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.		Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.
1.1.2	FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.1.3	UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.1.4	RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962.
1.1.5	TREPIDAÇÃO Operações em trepidações capazes de serem nocivas a saúde.	Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal com máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.1.6	RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde.	Trepidações sujeitas aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.

1.1.7	PRESSÃO Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde.	Trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticos e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei - Artigos 187 e 219 CLLT. Portaria Ministerial 73, de 2 de janeiro de 1960 e 262, de 6-8-62.
1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187,195 e 196 da CLLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
1.2.0	QUÍMICOS				
1.2.1	ARSÊNICO Operações com arsênico e seus compostos.	I - Extração	Insalubre	20 anos	Jornada normal. Art. 187 CLLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
		II - Fabricação de seus compostos e derivados - Tintas, parasiticidas e inseticidas etc.	Insalubre	20 anos	
		III - Emprego de derivados arsenicais - Pintura, galvanotécnica, depilação, empalhamento etc.	Insalubre	25 anos	
1.2.2	BERÍLIO Operações com berílio e seus compostos.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras e fumos - Fundição de ligas metálicas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.3	CÁDMIO Operações com cádmio e seus compostos.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras e fumos - Fundição de ligas metálicas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.4	CHUMBO Operações com chumbo, seus sais e ligas.	I - Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação.	Insalubre	20 anos	Jornada normal. Art. 187 CLLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
		II - Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas etc.		25 anos	
		III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.		25 anos	
		IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamperia, pintura e outros.		25 anos	
1.2.5	CROMO Operações com cromo e seus sais.	Trabalhos permanentes expostos ao tóxico - Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

1.2.6	FÓSFORO Operações com fósforo e seus compostos.	I - Extração e depuração do fósforo branco e seus compostos.	Insalubre	20 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
		II - Fabricação de produtos fosforados asfixiantes, tóxicos, incendiários ou explosivos.	Insalubre Perigoso		
		III - Emprego de líquidos, pastas, pós e gases à base de fósforo branco para destruição de ratos e parasitas.	Insalubre	25 anos	
1.2.7	MANGANÊS Operações com o manganês.	Trabalhos permanentes expostos à poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bióxido) - Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.8	MERCÚRIO Operações com mercúrio, seus sais e amálgamas.	I - Extração e tratamento de amálgamas e compostos - Cloreto e fulminato de Hg.	Insalubre Perigoso	20 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
		II - Emprego de amálgama e derivados, galvanoplastia, estanhagem e outros.	Insalubre	25 anos	
1.2.9	OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide, halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.10	POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.	I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.	Insalubre Perigoso Penoso	15 anos	Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293 da Portaria Ministerial 262, de 5-1-60: 49 e 31, de 25-3-60: e 6-8-62.
		II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc.	Insalubre Penoso	20 anos	
		III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.	Insalubre	25 anos	

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Álcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metaloidicos e nitrados.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas, publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.3.0	BIOLÓGICOS				
1.3.1	CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12- 61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
2.0.0	OCUPAÇÕES				
2.1.0	LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS				
2.1.1	ENGENHARIA	Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.
2.1.2	QUÍMICA	Químicos, Toxicologistas, Podologistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 48.285 (*), de 1960.
2.1.3	MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM	Médicos, Dentistas, Enfermeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58.

2.1.4	MAGISTÉRIO	Professores.	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Estadual, GB, 286; RJ, 1.870, de 25-4. Art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.2.0	AGRÍCOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS				
2.2.1	AGRICULTURA	Trabalhadores na agropecuária.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.2.2	CAÇA	Trabalhadores florestais, caçadores.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.2.3	PESCA	Pescadores	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.3.0	PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSEMBLADOS				
2.3.1	ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS	Trabalhadores em túneis e galerias.	Insalubre Perigoso	20 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 295 CLT.
2.3.2	ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS	Trabalhadores em escavações a céu aberto.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.3.3	EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.4.0	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES				
2.4.1	TRANSPORTES AÉREOS	Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21- 12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26- 6-61 e 1.232, de 22-6- 62.
2.4.2	TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES	Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 243 CLT. Decretos nº 52.475 (*), de 13-9- 63; 52.700 (*) de 18-10- 63 e 53.514 (*), de 30- 1-64.
2.4.3	TRANSPORTES FERROVIÁRIOS	Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT.
2.4.4	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	Motorreiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.	Penoso	25 anos	Jornada normal.
2.4.5	TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIOCOMUNICAÇÃO	Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8-62.
2.5.0	ARTESANATO E OUTRAS OCUPAÇÕES QUALIFICADAS				
2.5.1	LAVANDERIA E TINTURARIA	Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.

2.5.2	FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.3	SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.4	PINTURA	Pintores de pistola.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.5	COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINOTIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETTIPIA, LITOGRAFIA E OFF- SET, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fresadores, titulistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
2.5.7	EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.

ANEXO II
REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979)
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS
SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.1.0	PROFISSIONAIS LIBERAIS E TÉCNICOS	
2.1.1	ENGENHARIA Engenheiros químicos. Engenheiros metalúrgicos. Engenheiros de minas.	25 anos
2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos. Técnicos em radioatividade.	25 anos
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos - toxicologistas. Médicos - laboratoristas (patologistas). Médicos - radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).	25 anos
2.2.0	PESCA	
2.2.1	PESCADORES	25 anos
2.3.0	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS	
2.3.1	MINEIROS DE SUBSOLO (Operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho) Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros.	15 anos
2.3.2	TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatotes, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.	20 anos
2.3.3	MINEIROS DE SUPERFÍCIE Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais	25 anos
2.3.4	TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS, GALERIAS Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.	25 anos
2.3.5	TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.	25 anos

2.4.0	TRANSPORTES	
2.4.1	TRANSPORTE FERROVIÁRIO Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão.	25 anos
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).	
2.4.3	TRANSPORTE AÉREO Aeronautas.	25 anos
2.4.4	TRANSPORTE MARÍTIMO Foguistas. Trabalhadores em casa de máquinas.	25 anos
2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos.	25 anos
2.5.0	ARTÍFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS	
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores	25 anos
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.	25 anos
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.	25 anos
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPASTIA Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.	25 anos
2.5.5	FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.	25 anos
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.	25 anos
2.5.7	PREPARAÇÃO DE COUROS Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couros.	25 anos
2.5.8	INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotograçadores.	25 anos

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DECRETO 3.048/1999
ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	<p>AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto no 3.265, de 1999)</p>	
1.0.1	<p>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.</p>	25 ANOS
1.0.2	<p>ASBESTOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.</p>	20 ANOS
1.0.3	<p>BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, e) produtos gráficos e solventes; produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos</p>	25 ANOS
1.0.4	<p>BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.</p>	25 ANOS
1.0.5	<p>BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.</p>	25 ANOS
1.0.6	<p>CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria de plásticos; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.</p>	25 ANOS
1.0.7	<p>CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.</p>	25 anos

1.0.8	<p>CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; l) fabricação de pérolas artificiais; m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.</p>	25 ANOS
1.0.9	<p>CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico; e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloro de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.10	<p>CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável.</p>	25 ANOS
1.0.11	<p>DISSULFETO DE CARBONO</p> <p>a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono; b) fabricação de viscoso e seda artificial (raiom); c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono; d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloro de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.12	<p>FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos.</p>	25 ANOS
1.0.13	<p>IODO</p> <p>a) fabricação e emprego industrial do iodo.</p>	25 ANOS
1.0.14	<p>MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.</p>	25 ANOS

1.0.15	<p>MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos; b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio; d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório; e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X; f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente; g) utilização como agente catalítico e de eletrólise; h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais; i) curtimento e feltragung do couro e conservação da madeira; j) recuperação do mercúrio; l) amalgamação do zinco; m) tratamento a quente de amálgamas de metais; n) fabricação e aplicação de fungicidas.</p>	25 ANOS
1.0.16	<p>NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e beneficiamento do níquel; b) níquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.</p>	25 ANOS
1.0.17	<p>PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS</p> <p>a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.</p>	25 ANOS
1.0.18	<p>SÍLICA LIVRE</p> <p>a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	25 ANOS
1.0.19	<p>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</p> <p>GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1- 3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</p> <p>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p>GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO</p> <p>a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.</p>	25 ANOS
2.0.0	<p>AGENTES FÍSICOS</p> <p>Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.</p>	

2.0.1	<p>RUÍDO</p> <p>a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</p>	25 ANOS
2.0.2	<p>VIBRAÇÕES</p> <p>a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.</p>	25 ANOS
2.0.3	<p>RADIAÇÕES IONIZANTES</p> <p>a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;</p> <p>b) atividades em minerações com exposição ao radônio;</p> <p>c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;</p> <p>d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;</p> <p>e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;</p> <p>f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;</p> <p>g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.</p>	25 ANOS
2.0.4	<p>TEMPERATURAS ANORMAIS</p> <p>a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.</p>	25 ANOS
2.0.5	<p>PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL</p> <p>a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;</p> <p>b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;</p> <p>c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.</p>	25 ANOS
3.0.0	<p>BIOLÓGICOS</p> <p>Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.</p>	
3.0.1	<p>MICRO-ORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</p> <p>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;</p> <p>b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;</p> <p>c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo</p> <p>d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;</p> <p>e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;</p> <p>f) esvaziamento de biodigestores;</p> <p>g) coleta e industrialização do lixo.</p>	25 ANOS
4.0.0	<p>ASSOCIAÇÃO DE AGENTES (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</p> <p>Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</p>	
4.0.1	<p>FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS</p> <p>a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.</p>	20 ANOS
4.0.2	<p>FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS</p> <p>a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.</p>	15 ANOS



ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85 /PRES/INSS, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

(Substitui o Anexo XV da IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015)

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

DADOS ADMINISTRATIVOS							
1- CNPJ do Domicílio Tributário/CEI			2- Nome Empresarial			3- CNAE	
4- Nome do Trabalhador			5- BR/PDH		6- NIT		
7- Data do Nascimento	8- Sexo (F/M)	9- CTPS (Nº, Série e UF)		10- Data de Admissão	11- Regime Revezamento		
12- CAT REGISTRADA:							
12.1- Data do Registro		12.2- Número da CAT		12.1- Data do Registro		12.2- Número da CAT	
13- LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO:							
13.1- Período	13.2- CNPJ/CEI	13.3- Setor	13.4- Cargo	13.5- Função	13.6- CBO	13.7- Código GFIP	
__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
14- PROFISSIOGRAFIA:							
14.1- Período		14.2- Descrição das Atividades					
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
__/__/__ a __/__/__							
REGISTROS AMBIENTAIS							
15- EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS:							
15.1- Período	15.2- Tipo	15.3- Fator de Risco	15.4- Intensidade/ Concentração	15.5- Técnica Utilizada	15.6- EPC Eficaz (S/N)	15.7- EPI Eficaz (S/N)	15.8- CA EPI
__/__/__ a							





__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
15.9-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS:							Sim/Não
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo Equipamento de Proteção Individual – EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação – CA do MTE.							
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							
Foi observada a higienização.							
16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS:							
16.1-Período	16.2-II	16.3-Registro Conselho de Classe	16.4-Nome do Profissional Legalmente Habilitado				
__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
__/__/__ a							
RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA							
17-EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II, da NR-07):							
17.1-Data	17.2-Tipo	17.3-Natureza	17.4 Exame (R/S)	17.5-Indicação de Resultados			
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional			
__/__/__			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional			
__/__/__			() Normal	() Alterado			





				() Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
__ / __ / __			() Normal	() Alterado () Estável () Agravamento () Ocupacional () Não Ocupacional
18-RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA:				
18.1-Período	18.2-NIT	18.3-Registro Conselho de Classe	18.4-Nome do Profissional Legalmente Habilitado	
__ / __ / __ a __ / __ / __				
__ / __ / __ a __ / __ / __				
__ / __ / __ a __ / __ / __				
__ / __ / __ a __ / __ / __				
__ / __ / __ a __ / __ / __				
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES				
<p><i>Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.</i></p>				
19-Data Emissão PPP	20-REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
__ / __ / __	20.1-NIT	20.2-Nome		
	(Carimbo)	_____ (Assinatura)		
OBSERVAÇÕES:				





INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO (PPP)

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
DADOS ADMINISTRATIVOS		
1	CNPJ do Domicílio Tributário/CEI	CNPJ relativo ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) relativa à obra realizada por Contribuinte Individual ou ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
2	NOME EMPRESARIAL	Até quarenta caracteres alfanuméricos.
3	CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Empresa – CNAE, completo, com sete caracteres numéricos, no formato XXXXXX-X, instituído pelo IBGE por meio da Resolução CONCLA nº 07, de 16 de dezembro de 2002. A tabela de códigos CNAE - Fiscal pode ser consultada na internet, no site www.cnae.ibge.gov.br
4	NOME DO TRABALHADOR	Até quarenta caracteres alfabéticos.
5	BR/PDH	BR – Beneficiário Reabilitado; PDH – Portador de Deficiência Habilitado; NA – Não Aplicável. Preencher com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos de empresas com cem ou mais empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%; IV - de 1.001 em diante 5%.
6	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI, sendo que, no caso de Contribuinte Individual – CI, pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde – SUS ou na Previdência Social.
7	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA.
8	SEXO (F/M)	F - Feminino; M - Masculino.
9	CTPS (Nº, Série e UF)	Número, com sete caracteres numéricos, Série, com cinco caracteres numéricos e UF, com dois caracteres alfabéticos (da Carteira de Trabalho e Previdência Social).
10	DATA DE ADMISSÃO	No formato DD/MM/AAAA.
11	REGIME DE REVEZAMENTO	Regime de Revezamento de Trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos.





		Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA – Não Aplicável.
12	CAT REGISTRADA	Informações sobre as Comunicações de Acidente do Trabalho registradas pela empresa na Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 169 da CLT, do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, do item 7.4.8, alínea “a”, da NR-07 do MTE e dos itens 4.3 e 6.1 do Anexo 13-A da NR-15 do MTE, disciplinado pela Portaria MPAS nº 5.051, de 1999, que aprova o Manual de Instruções para Preenchimento da CAT.
12.1	Data do Registro	No formato DD/MM/AAAA.
12.2	Número da CAT	Com treze caracteres numéricos, com formato XXXXXXXXXXX-X/XX. Os dois últimos caracteres correspondem a um número sequencial relativo ao mesmo acidente, identificado por NIT, CNPJ e data do acidente.
13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do trabalhador, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 13.2 a 13.7 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	CNPJ/CEI	Local onde efetivamente o trabalhador exerce suas atividades. Deverá ser informado o CNPJ do estabelecimento de lotação do trabalhador ou da empresa tomadora de serviços, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou Matrícula CEI da obra ou do estabelecimento que não possua CNPJ, no formato XX.XXX.XXXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos.
13.3	Setor	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos.
13.4	Cargo	Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso, ou constante no Recibo de Produção e Livro de Matrícula, se cooperado, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.5	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando inexistente a função, preencher com NA - Não Aplicável, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.6	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação – CBO vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994,





		<p>utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição;</p> <p>2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres.</p> <p>Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP:</p> <p>1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres.</p> <p>2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição.</p> <p>A tabela de CBO pode ser consultada na internet, no <i>site</i> www.mtecho.gov.br.</p> <p>OBS.: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.</p>
13.7	Código Ocorrência da GFIP	Código Ocorrência da GFIP para o trabalhador, com dois caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP.
14	PROFISSIOGRAFIA	Informações sobre a profissiografia do trabalhador, por período.
14.1	Período	A alteração do campo 14.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.
14.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
14.2	Descrição das Atividades	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo trabalhador, por força do poder de comando a que se submete, com até quatrocentos caracteres alfanuméricos.
		As atividades deverão ser descritas com exatidão e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.
REGISTROS AMBIENTAIS		
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz.
		Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.
		A alteração de qualquer um dos campos - 15.2 a 15.8 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
		OBS.: Após a implantação da migração dos dados do PPP em meio magnético pela Previdência Social, as informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos passarão a ser obrigatórias.
15.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no





		formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
15.2	Tipo	F - Físico; Q - Químico; B - Biológico; E - Ergonômico/Psicossocial, M - Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001. A indicação do Tipo "E" e "M" é facultativa. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
15.3	Fator de Risco	Descrição do fator de risco, com até quarenta caracteres alfanuméricos. Em se tratando do Tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
15.4	Intensidade/Concentração	Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até quinze caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.5	Técnica Utilizada	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até quarenta caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.6	EPC Eficaz (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
15.7	EPI Eficaz (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e





		5- dos meios de higienização.
15.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 154.7, com cinco caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA – Não Aplicável.
15.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização.
16	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
16.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	NIT	Número de Identificação do Trabalhador com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI, sendo que, no caso de Contribuinte Individual – CI, pode ser utilizado o número de inscrição no Sistema Único de Saúde – SUS ou na Previdência Social.
16.3	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte “-X” corresponde à D - Definitivo ou P - Provisório. A parte “/XX” deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
16.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até quarenta caracteres alfabéticos.
RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA		
17	EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES	Informações sobre os exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares realizados para o trabalhador,





		constantes nos Quadros I e II da NR-07 do MTE.
17.1	Data	No formato DD/MM/AAAA.
17.2	Tipo	A - Admissional; P - Periódico; R - Retorno ao Trabalho; M - Mudança de Função; D - Demissional.
17.3	Natureza	Natureza do exame realizado, com até cinquenta caracteres alfanuméricos. No caso dos exames relacionados no Quadro I da NR-07, do MTE, deverá ser especificada a análise realizada, além do material biológico coletado.
17.4	Exame (R/S)	R - Referencial; S - Sequencial.
17.5	Indicação de Resultados	Preencher Normal ou Alterado. Só deve ser preenchido Estável ou Agravamento no caso de Alterado em exame Sequencial. Só deve ser preenchido Ocupacional ou Não Ocupacional no caso de Agravamento. OBS.: No caso de Natureza do Exame "Audiometria", a alteração unilateral poderá ser classificada como ocupacional, apesar de a maioria das alterações ocupacionais serem constatadas bilateralmente.
18	RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA	Informações sobre os responsáveis pela monitoração biológica, por período.
18.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
18.2	NIT	Número de Identificação do Trabalhador - NIT com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI, sendo que, no caso de CI, pode ser utilizado o número de inserção no SUS ou na Previdência Social.
18.3	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde à D - Definitivo ou P - Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
18.4	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até quarenta caracteres alfabéticos.
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES		
19	DATA DE EMISSÃO DO PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
20	REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	Informações sobre o Representante Legal da empresa.
20.1	NIT	NIT do representante legal da empresa com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXXXX.XX-X. O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI, sendo





		que, no caso de CI, pode ser utilizado o número de inscrição no SUS ou na Previdência Social.
20.2	Nome	Até quarenta caracteres alfabéticos.
	Carimbo e Assinatura	Carimbo da Empresa e Assinatura do Representante Legal.
		OBSERVAÇÕES
		Devem ser incluídas neste campo informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como por exemplo: esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico.
OBS.: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.		



FATOR PREVIDENCIÁRIO 2012 (TABELA IBGE 2010)

35,1	34,2	33,4	32,5	31,7	30,8	30,0	29,2	28,4	27,5	26,7	25,9	25,2	24,4	23,6	22,9	22,1	21,4	20,7	19,9	19,2	18,6	17,9	17,2	16,5	15,9	15,3	14,7	
43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	
15	0,196	0,202	0,208	0,215	0,223	0,230	0,238	0,246	0,255	0,264	0,274	0,284	0,295	0,306	0,318	0,331	0,344	0,358	0,373	0,388	0,405	0,423	0,441	0,461	0,482	0,505	0,529	0,554
16	0,209	0,216	0,223	0,230	0,238	0,246	0,254	0,263	0,273	0,283	0,293	0,303	0,315	0,327	0,340	0,353	0,368	0,383	0,398	0,415	0,433	0,452	0,472	0,493	0,516	0,540	0,565	0,592
17	0,223	0,230	0,237	0,245	0,253	0,262	0,271	0,280	0,290	0,301	0,312	0,323	0,336	0,349	0,362	0,376	0,391	0,407	0,424	0,442	0,461	0,481	0,502	0,525	0,549	0,574	0,601	0,630
18	0,236	0,244	0,252	0,260	0,269	0,278	0,287	0,297	0,308	0,319	0,331	0,343	0,356	0,370	0,384	0,399	0,415	0,432	0,450	0,469	0,489	0,510	0,533	0,557	0,582	0,609	0,638	0,668
19	0,250	0,258	0,266	0,275	0,284	0,294	0,304	0,315	0,326	0,338	0,350	0,363	0,377	0,391	0,406	0,422	0,439	0,457	0,476	0,496	0,517	0,539	0,563	0,589	0,616	0,644	0,674	0,707
20	0,263	0,272	0,281	0,290	0,300	0,310	0,321	0,332	0,344	0,356	0,369	0,383	0,397	0,412	0,428	0,445	0,463	0,482	0,502	0,523	0,545	0,569	0,594	0,621	0,649	0,679	0,711	0,745
21	0,277	0,286	0,295	0,305	0,315	0,326	0,337	0,349	0,362	0,375	0,388	0,403	0,418	0,434	0,451	0,468	0,487	0,507	0,528	0,550	0,573	0,598	0,625	0,653	0,683	0,714	0,748	0,784
22	0,291	0,300	0,310	0,320	0,331	0,342	0,354	0,366	0,379	0,393	0,408	0,423	0,439	0,455	0,473	0,492	0,511	0,532	0,554	0,577	0,602	0,628	0,656	0,685	0,717	0,750	0,785	0,822
23	0,305	0,315	0,325	0,336	0,347	0,359	0,371	0,384	0,398	0,412	0,427	0,443	0,459	0,477	0,495	0,515	0,535	0,557	0,580	0,605	0,630	0,658	0,687	0,718	0,750	0,785	0,822	0,861
24	0,319	0,329	0,340	0,351	0,363	0,375	0,388	0,401	0,416	0,431	0,446	0,463	0,480	0,499	0,518	0,538	0,560	0,583	0,607	0,632	0,659	0,688	0,718	0,750	0,784	0,821	0,860	0,900
25	0,333	0,343	0,355	0,366	0,379	0,391	0,405	0,419	0,434	0,449	0,466	0,483	0,501	0,520	0,541	0,562	0,584	0,608	0,632	0,658	0,688	0,718	0,749	0,783	0,819	0,857	0,897	0,939
26	0,347	0,358	0,370	0,382	0,394	0,408	0,422	0,437	0,452	0,468	0,485	0,503	0,522	0,542	0,563	0,585	0,609	0,637	0,667	0,700	0,736	0,776	0,819	0,865	0,913	0,961	1,008	1,057
27	0,361	0,372	0,385	0,397	0,410	0,424	0,439	0,454	0,470	0,487	0,505	0,524	0,543	0,564	0,586	0,609	0,633	0,659	0,686	0,715	0,745	0,778	0,812	0,848	0,887	0,928	0,972	1,018
28	0,375	0,387	0,400	0,413	0,427	0,441	0,456	0,472	0,489	0,506	0,525	0,544	0,565	0,586	0,609	0,633	0,658	0,685	0,713	0,743	0,774	0,808	0,844	0,881	0,922	0,965	1,010	1,058
29	0,389	0,402	0,415	0,428	0,443	0,458	0,473	0,490	0,507	0,525	0,545	0,565	0,586	0,608	0,632	0,657	0,683	0,710	0,740	0,771	0,803	0,838	0,875	0,915	0,956	1,001	1,048	1,097
30	0,403	0,416	0,430	0,444	0,459	0,474	0,491	0,508	0,526	0,545	0,564	0,585	0,607	0,630	0,655	0,680	0,708	0,736	0,767	0,799	0,832	0,869	0,907	0,948	0,991	1,037	1,086	1,137
31	0,418	0,431	0,445	0,460	0,475	0,491	0,508	0,526	0,544	0,564	0,584	0,606	0,629	0,653	0,678	0,704	0,731	0,762	0,794	0,827	0,862	0,899	0,939	0,981	1,026	1,073	1,124	1,177
32	0,432	0,446	0,460	0,476	0,491	0,508	0,525	0,544	0,563	0,583	0,604	0,627	0,650	0,675	0,701	0,729	0,758	0,788	0,821	0,855	0,891	0,930	0,971	1,015	1,061	1,110	1,162	1,217
33	0,447	0,461	0,476	0,491	0,508	0,525	0,543	0,562	0,582	0,602	0,624	0,648	0,672	0,697	0,724	0,753	0,783	0,814	0,848	0,883	0,921	0,961	1,003	1,048	1,096	1,147	1,201	1,257
34	0,461	0,476	0,491	0,507	0,524	0,542	0,560	0,580	0,600	0,622	0,645	0,668	0,693	0,720	0,748	0,777	0,808	0,841	0,875	0,912	0,951	0,992	1,035	1,082	1,131	1,184	1,239	1,298
35	0,475	0,491	0,507	0,523	0,541	0,559	0,578	0,598	0,619	0,641	0,665	0,689	0,715	0,742	0,771	0,801	0,833	0,867	0,902	0,940	0,980	1,023	1,068	1,116	1,166	1,220	1,278	1,338
36	0,506	0,522	0,539	0,557	0,576	0,596	0,616	0,638	0,661	0,685	0,710	0,737	0,765	0,795	0,826	0,858	0,893	0,930	0,969	1,010	1,054	1,100	1,149	1,202	1,257	1,316	1,379	1,446
37	0,538	0,555	0,574	0,593	0,613	0,635	0,657	0,681	0,705	0,731	0,759	0,788	0,818	0,850	0,884	0,920	0,957	0,998	1,040	1,085	1,133	1,183	1,237	1,295	1,355	1,420	1,490	1,564
38	0,571	0,590	0,610	0,631	0,653	0,676	0,700	0,726	0,753	0,781	0,811	0,842	0,875	0,909	0,946	0,985	1,026	1,070	1,116	1,165	1,217	1,273	1,332	1,394	1,460	1,531	1,607	1,687
39	0,607	0,628	0,649	0,672	0,695	0,720	0,746	0,774	0,803	0,833	0,865	0,899	0,935	0,973	1,013	1,055	1,100	1,148	1,198	1,252	1,309	1,369	1,434	1,503	1,576	1,654	1,737	1,824
40	0,645	0,667	0,690	0,714	0,740	0,767	0,795	0,825	0,856	0,889	0,924	0,961	1,001	1,041	1,084	1,130	1,179	1,231	1,286	1,345	1,407	1,474	1,543	1,617	1,696	1,780	1,869	1,962
41	0,685	0,709	0,734	0,760	0,788	0,817	0,847	0,879	0,913	0,949	0,987	1,026	1,069	1,114	1,161	1,211	1,264	1,320	1,381	1,445	1,512	1,584	1,661	1,743	1,830	1,922	2,018	2,117
42	0,727	0,753	0,780	0,808	0,838	0,869	0,902	0,937	0,974	1,013	1,053	1,097	1,142	1,191	1,242	1,297	1,355	1,417	1,482	1,552	1,625	1,702	1,783	1,869	1,960	2,056	2,156	2,260
43	0,772	0,800	0,829	0,860	0,892	0,926	0,961	0,999	1,038	1,080	1,125	1,172	1,221	1,274	1,330	1,390	1,453	1,520	1,591	1,667	1,747	1,831	1,920	2,014	2,113	2,216	2,323	2,434
44	0,820	0,850	0,881	0,914	0,949	0,985	1,024	1,065	1,108	1,153	1,201	1,252	1,306	1,363	1,424	1,489	1,558	1,631	1,708	1,790	1,877	1,969	2,066	2,168	2,274	2,384	2,498	2,616
45	0,871	0,903	0,937	0,972	1,010	1,049	1,091	1,135	1,181	1,231	1,283	1,338	1,397	1,459	1,526	1,596	1,671	1,750	1,833	1,921	2,014	2,112	2,214	2,320	2,431	2,546	2,665	2,788
46	0,925	0,959	0,996	1,034	1,074	1,117	1,162	1,210	1,260	1,314	1,370	1,430	1,494	1,562	1,635	1,711	1,792	1,878	1,969	2,065	2,166	2,271	2,381	2,495	2,614	2,737	2,864	3,000
47	0,982	1,019	1,058	1,100	1,143	1,189	1,238	1,290	1,344	1,402	1,464	1,529	1,599	1,673	1,751	1,834	1,922	2,015	2,113	2,216	2,324	2,436	2,552	2,672	2,796	2,924	3,056	3,193
48	1,043	1,083	1,125	1,170	1,217	1,267	1,320	1,375	1,435	1,498	1,565	1,636	1,711	1,792	1,878	1,969	2,065	2,166	2,271	2,381	2,495	2,614	2,737	2,864	3,000	3,140	3,284	3,432
49	1,107	1,151	1,196	1,244	1,295	1,349	1,407	1,467	1,532	1,600	1,673	1,750	1,832	1,918	2,008	2,102	2,200	2,302	2,408	2,518	2,632	2,750	2,872	3,000	3,140	3,284	3,432	3,584
50	1,176	1,223	1,272	1,324	1,379	1,438	1,500	1,566	1,635	1,710	1,789	1,872	1,961	2,054	2,151	2,252	2,357	2,466	2,579	2,695	2,815	2,939	3,067	3,200	3,338	3,481	3,629	3,781
51	1,249	1,300	1,353	1,409	1,469	1,532	1,600	1,671	1,747	1,828	1,913	2,003	2,097	2,195	2,297	2,402	2,511	2,624	2,741	2,862	3,000	3,140	3,284	3,432	3,584	3,741	3,903	4,070
52	1,328	1,382	1,439	1,500	1,565	1,634	1,707	1,784	1,867	1,954	2,046	2,143	2,244	2,349	2,458	2,571	2,688	2,809	2,934	3,073	3,216	3,364	3,517	3,675	3,838	4,006	4,180	4,359
53	1,411	1,470	1,532	1,598	1,668	1,742	1,822	1,906	1,995	2,089	2,188	2,291	2,398	2,509	2,624	2,743	2,867	3,000	3,140	3,284	3,432	3,584	3,741	3,903	4,070	4,244	4,424	4,610
54	1,500	1,564	1,631	1,702	1,778	1,859	1,945	2,036	2,132	2,232	2,336	2,444	2,556	2,672	2,792	2,917	3,047	3,182	3,322	3,466	3,615	3,768	3,926	4,089	4,257	4,431	4,611	4,796
55	1,595	1,664	1,737	1,814	1,897	1,984	2,077	2,175																				

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DE BENEFÍCIOS DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS** _____

Segurado: _____

Código do Agendamento: _____

Ref.: *REQUERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL – NA CONDIÇÃO DE MÉDICO*

_____ (*nome do segurado*),

(dados pessoais como: nacionalidade, estado civil, profissão, número da Identidade, CPF e PIS/NIT, endereço),
vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer e protocolar o requerimento do benefício da Aposentadoria Especial, tendo em vista a impossibilidade de agendamento no sistema da Previdência Social para esta modalidade de benefício.

Na oportunidade para comprovar o exercício da atividade especial, o segurado em questão anexa a seguinte documentação:

(discriminar os documentos que serão apresentados no INSS)

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

_____ (local), _____ (data).

(nome e assinatura do segurado)

QUANTOS ANOS TENHO?

Tenho a idade em que as coisas se olham com mais calma,
mas com o interesse de seguir crescendo.

Tenho os anos em que os sonhos começam a se acariciar
com os dedos e as ilusões se tornam esperança.

Tenho os anos em que o amor, às vezes, é uma louca labareda,
ansiosa para se consumir no fogo de uma paixão desejada.
E outras, é um remanso de paz, como o entardecer na praia.

Quantos anos tenho? Não preciso de um número marcar,
pois meus desejos alcançados, as lágrimas que pelo caminho derramei
ao ver minhas ilusões quebradas...

Valem muito mais do que isso.

O que importa se fizer vinte, quarenta, ou sessenta!

O que importa é a idade que sinto.

Tenho os anos que preciso para viver livre e sem medos.

Para seguir sem temor pelo atalho, pois levo comigo a experiência adquirida
e a força de meus desejos.

Quantos anos tenho? Isso a quem importa!

Tenho os anos necessários para perder o medo
e fazer o que quero e sinto.

José Saramago

